



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

TAINÁ DA SILVA ALVES

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA**

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA**

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição
Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL

THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves¹
Ana Conceição Barbuda Ferreira²

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência contra a mulher; e a atuação (e omissão) estatal no combate à violência psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Ministério Público. Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Doutora em Direito Público. Professora de Processo Constitucional da Universidade Católica do Salvador, Juíza de Direito e orientadora do presente trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido a violência doméstica como ação familiar, conceito esse que deu forma ao *caput* do Art. 5º da Lei Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer violência contra a mulher, em especial a violência sexual, formalizando o conceito de violência contra mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que estabelece não apenas punições para os seus agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização

em prol da defesa dos direitos das mulheres contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades em relação a sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada nos casos de violência psicológica, visto que a vítima precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização da violência psicológica contra a mulher na sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar

que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei nº. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em que a mulher vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O *caput* do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher como “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006)

É necessário compreender que a violência de gênero contida no *caput* do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através da desigualdades históricas, econômicas e sociais entre o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão “gênero” contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é “um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres”, fruto de uma construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra “O segundo sexo” (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, está se referindo as construções de

identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, de acordo com o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as “lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha”.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne a violência doméstica, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019)

O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito de violência doméstica e familiar deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que a violência doméstica são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada contra a mulher em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a violência contra a mulher também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause “dano emocional e diminuição da autoestima” ou “prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”, podendo acontecer de diversas formas, seja

ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade da mulher como ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora que: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas de violência doméstica contra a mulher, uma vez que o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, bem como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO...,2018)

De acordo Walker, o ciclo da violência contra a mulher se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual contra a mulher. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO...,2018)

O feminicídio é a última etapa do ciclo de violência contra a mulher, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A violência contra a mulher tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: “a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação”. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como “gaslighting”. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é “o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca”.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos de violência contra a mulher são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física.

Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a “lei do silêncio” sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um “terreno fértil à afronta ao direito à liberdade”. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o “pacto de silêncio” mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um “círculo vicioso”, que

resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz.

A violência psicológica atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, uma vez que ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso contra a mulher e reproduzindo um padrão de comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) “a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos”, ou seja, a proteção para as mulheres inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre as formas de violência psicológica são facilmente perceptíveis pela mulher em situação de violência como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O sentimento de culpa é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da “violência simbólica”, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, uma vez que ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, uma vez que ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto que a mulher, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita ao que é da sua “natureza”. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma “obrigação de suportar o destino de gênero traçado para

as mulheres”. Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um “sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações, como a de classe e a de raça”. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o “estatuto da mulher casada”, onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A instituição da igualdade de gênero por meio de medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006 visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito da violência psicológica, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de

violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime de violência psicológica, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o “perigo para a vida ou saúde de outrem” definindo a ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar a violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher em situação de violência uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade que a mulher agredida se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia de violência psicológica, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 de março de 2018, que versava sobre a introdução da violência psicológica no registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados à violência doméstica e familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres em situação de violência para a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

“o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça” (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da delegacia especializada no atendimento à mulher. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ\SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher da capital de Santa Catarina, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma “brincadeira de casal”, e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de Violência Doméstica pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, uma vez que o depoimento foi colhido à época em que a vítima era sucessivamente submetida às situações de violência" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p.164) assevera que:

"No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexa entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O papel do Ministério Público (MP), como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres em situação de violência. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos das mulheres nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes de violência doméstica e familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, de acordo com o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à violência contra a mulher, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo de violência.

O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher em situação de violência, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que tem por objetivo promover a proteção da mulher contra a violência institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher em situação de perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público

com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal nos casos de crime de lesão corporal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher em situação de violência estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher em situação de violência. Para Maria Lúcia Karam (2015, *apud* RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado “Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas” o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa sobre os direitos sociais da mulher em situação de violência, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher em situação de violência doméstica. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras... o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios em relação ao ano de 2019, de acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura.

No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criada em agosto de 2011 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais de 1000 medidas protetivas de

urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciais de 1º e 2º grau, independente do comparecimento da vítima, reforçando a necessidade de uma maior proteção para a mulher em situação de violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação de políticas públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

À vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre 14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados para as mulheres em situação de violência na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, uma vez que os criminosos “orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região”. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a elaboração de políticas públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento à violência contra a mulher de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune “em nome da harmonia familiar”. (LIMA,2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, uma vez que o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim a falta de assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a violência contra a mulher no estado precisam ser de fato aplicadas, uma vez que, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo de violência doméstica. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres em situação

de violência no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, o número de violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste tipo de violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos de violência contra mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de “explosão” onde vem a ocorrer a violência física através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, uma vez que a violência psicológica contra a mulher ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada a importância de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação com a violência física, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, nessa fase são esgotados todos os mecanismos de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, **Lei nº 7.347/1985**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. **Projeto de Lei. PL 6622/2013**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. **Projeto de Lei. PL 5.096/2020**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Resolução n. 79**, de 08 de outubro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 82**, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 128**, de 17 de março de 2011. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 353**, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia**. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM)**. 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>> Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: **O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos – artigos 13 a 17.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica.** Seminário de treinamento para juizes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis:** abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Ministério Público oferece a primeira denúncia de violência psicológica no Acre.** Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>> Acesso em: 09 de jun. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 7. Ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. – (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “**Convenção de Belém do Pará**”. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **A saúde mental pelo prisma da saúde pública.** In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em: 30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. **Violência Psicológica contra a mulher:** o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.** “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. **Instituto Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>, Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. **MONITOR DA VIOLÊNCIA.** Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em:

<<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. **Violência silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>> último acesso em: 09 jun. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos**. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Violência Doméstica**: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/>> último acesso em: 07 de jun. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 02 de mai. 2021.



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
SISTEMA DE BIBLIOTECAS

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO
SISTEMA PERGAMUM**

1. Identificação do material bibliográfico: (x) Artigo () Monografia () Outros _____

2. Identificação do TCC / Autor:

2.1 Curso de Graduação: DIREITO

2.2 Área de Concentração: () Ciências Exatas e da Terra () Ciências Biológicas () Engenharias () Ciências da Saúde
(X) Ciências Sociais Aplicadas () Ciências Humanas () Linguística, Letras e Artes.

2.3 Título do TCC: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

2.4 Autor: TAINÁ DA SILVA ALVES

2.4.1 E-mail: TAINA.ALVES@UCSAL.EDU.BR 2.4.2 Telefone: (71) 993926395

2.5 Coordenador de TCC: Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli

2.6 Orientador: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA

2.7 Coorientador: _____

2.8 Membro da Banca: NAGILA MARIA SALES BRITO

2.8.1 Membro da Banca: _____

2.8.2 Membro da Banca: _____

2.9 Data da defesa: 15/06/2021 2.10 Número de páginas: 24

3. Informações do acesso do documento:

3.1 Pode ser liberado para publicação? (x) sim () não

Todo o resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

A publicação poderá ser retirada a qualquer tempo, independente de motivo e/ou notificação prévia ao autor.

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do arquivo em formato PDF.

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Universidade Católica do Salvador - UCSal a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da obra citada acima, conforme permissões assinadas, em meio eletrônico, para fins de leitura, impressão e/ou download pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data para cumprimento das considerações do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância do Inep/MEC, de outubro de 2017.

Assinatura do autor : Tainá da Silva Alves

Data: 22/06/2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
SISTEMA DE BIBLIOTECAS

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO
REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UCSAL**

1. Identificação do material bibliográfico: (x) Artigo () Monografia () Outros _____

2. Identificação do TCC / Autor:

2.1 Curso de Graduação: DIREITO

2.2 Área de Concentração: () Ciências Exatas e da Terra () Ciências Biológicas () Engenharias () Ciências da Saúde
(X) Ciências Sociais Aplicadas () Ciências Humanas () Linguística, Letras e Artes.

2.3 Título do TCC: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

2.4 Autor: TAINÁ DA SILVA ALVES

2.4.1 E-mail: TAINA.ALVES@UCSAL.EDU.BR 2.4.2 Telefone: (71) 993926395

2.5 Coordenador de TCC: Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli

2.6 Orientador: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA

2.7 Coorientador: _____

2.8 Membro da Banca: NAGILA MARIA SALES BRITO

2.8.1 Membro da Banca: _____

2.8.2 Membro da Banca: _____

2.9 Data da defesa: 15/06/2021 2.10 Número de páginas: 24

3. Informações do acesso do documento:

3.1 Pode ser liberado para publicação? (X) sim () não

Todo o resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

A publicação poderá ser retirada a qualquer tempo, independente de motivo e/ou notificação prévia ao autor.

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do arquivo em formato PDF.

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Universidade Católica do Salvador - UCSal a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da obra citada acima, conforme permissões assinadas, em meio eletrônico, para fins de leitura, impressão e/ou download pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data para cumprimento das considerações do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância do Inep/MEC, de outubro de 2017.

Assinatura do autor : Tainá da Silva Alves

Data: 22/06/2021



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.0.1

Relatório gerado por: taina.alves@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://www.scielosp.org/article/icse/2007.v11n21/93-103	180	1,69
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt	181	1,66
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf	1208	1,18
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contramulheres	54	0,70
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532	50	0,54
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3823	29	0,39
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf	212	0,32
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://www25.senado.leg.br/web/atividade	24	0,31
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/650336/IPOL_STU(2020)650336_EN.pdf	38	0,08
TCC-TAINÁ ALVES.doc X https://www.cnj.jus.br/atos_normativos	4	0,05



=====

Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc \(6304 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.scielosp.org/article/icse/2007.v11n21/93-103> (4507 termos)

Termos comuns: 180

Similaridade: 1,69%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc \(6304 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.scielosp.org/article/icse/2007.v11n21/93-103> (4507 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à **violência psicológica** contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal **da violência psicológica**; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir **a violência psicológica**; o papel do Ministério Público como guardião **dos Direitos Humanos** no enfrentamento à **violência contra a mulher**; e a atuação (e omissão) estatal no combate à **violência psicológica** no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 **contra a violência psicológica, bem como a** discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. **Violência Doméstica e Familiar**. Ministério Público.

Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against **psychological violence**, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à **violência psicológica** contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 **contra a violência psicológica**, **bem como a** discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência **das Nações Unidas sobre os Direitos** Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido **a violência doméstica** como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput do Art . 5º da Lei Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher** (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer **violência contra a mulher**, **em especial a** violência sexual, formalizando o **conceito de violência contra** mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento à **violência contra a mulher**, **uma vez que** estabelece não apenas punições para os seus

agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização em prol da defesa **dos direitos das mulheres** contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, **a violência psicológica**, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades **em relação a** sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, **uma vez que** o trabalho de enfrentamento **à violência psicológica é** latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada **nos casos de violência psicológica**, visto **que a vítima** precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização **da violência psicológica contra a mulher na** sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima **de violência doméstica e** familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e **dos Direitos Humanos**, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de **ênfatar que a violência psicológica causa** graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes **que atuam nos serviços públicos** independente se vier a **ecloir ou não a** agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL **DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

A aplicabilidade da Lei nº. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em **que a mulher** vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência **perpetrada ou tolerada pelo Estado** em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz **o conceito de violência doméstica e** familiar praticada **contra a mulher** como **?ação ou omissão** baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento **físico**, **sexual ou psicológico** e dano moral ou patrimonial?. (BRASIL, 2006)

É necessário compreender **que a violência** de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através da desigualdades históricas, econômicas e sociais entre



o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra **que a violência** depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão 'gênero' contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é 'um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres', **fruto de uma** construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra 'O segundo sexo' (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que 'não se nasce mulher, torna-se mulher', está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, **de acordo com** o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro **que a mulher** é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as 'lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha'.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne **a violência doméstica**, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019)

O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do **conceito de violência doméstica e familiar** deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta **que a violência doméstica** são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada **contra a mulher em razão de** um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a **violência contra a mulher** também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica **é a mais** complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, **a violência psicológica** se perfaz na conduta que cause 'dano emocional e diminuição da autoestima' ou 'prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões', podendo acontecer **de diversas formas**, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou 'qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação'. (BRASIL, 2006)

No que tange **a violência psicológica**, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao **cerceamento da liberdade da mulher como** ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora **que: 'a violência doméstica e familiar contra a mulher** constitui uma das **formas de violação dos direitos humanos.'** (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, **a violência psicológica** se relaciona **com as demais formas de violência doméstica contra a mulher, uma vez que** o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, **bem**



como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à **violência doméstica** nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres **em situação de violência doméstica em 1975**, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo **da violência contra a mulher** se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, **a violência psicológica** desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual **contra a mulher**. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo **de violência contra a mulher**, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A **violência contra a mulher** tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima **de tal forma que ela** não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), **a violência psicológica** se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas **para que a mulher** tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso **se inicia de** forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% **dos casos de violência contra a mulher** são **de agressões físicas**, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo **da violência doméstica, uma vez que** o abuso psicológico quase sempre antecede **a violência física**. Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, **uma vez que a mulher** sempre esteve em **uma situação de** inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto **que o agressor** forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização **da violência psicológica** na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu alçó.

A **violência psicológica** atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, **uma vez que** ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso **contra a mulher e** reproduzindo **um padrão de comportamento** agressivo desenvolvido **numa família violenta**. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) **a violência** praticada **contra a mulher** no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?, ou seja, a proteção **para as mulheres** inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre **as formas de violência psicológica** são facilmente perceptíveis pela mulher **em situação de violência** como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O **sentimento de culpa** é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da **violência simbólica**?, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, **uma vez que** ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, **uma vez que** ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto **que a mulher**, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita **ao que é** da sua **natureza**?. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma **obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres**?. Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um **sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações**, como a de classe e a de raça?. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o **estatuto da mulher casada**?, onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

A instituição da igualdade de gênero **por meio de** medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006

visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito **da violência psicológica**, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, **uma vez que** não existe crime **de violência psicológica no Código Penal**, **ou seja, não** existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime **de violência psicológica**, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime **de violência psicológica contra a mulher**. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no **conceito de violência psicológica** da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar **a violência psicológica contra a mulher** como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como **violência psicológica não** resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher **em situação de violência** uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade **que a mulher agredida** se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento **à violência psicológica**, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia **de violência psicológica**, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 **de março de 2018**, que versava sobre a introdução **da violência psicológica no** registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados **à violência doméstica e** familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas **no Atendimento à Mulher (DEAM)** ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres **em situação de violência para** a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça? (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da **delegacia especializada no atendimento à mulher**. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça **de Santa Catarina** (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado **de Violência Doméstica contra a mulher** da capital **de Santa Catarina**, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e



maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de **Violência Doméstica** pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, **uma vez que** o depoimento foi colhido à época em **que a vítima era** sucessivamente submetida às **situações de violência**" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"**No campo da** lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO **DOS DIREITOS HUMANOS** NO ENFRENTAMENTO À **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O papel do Ministério Público (MP), como guardião **dos Direitos Humanos** no enfrentamento à **violência doméstica e** familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres **em situação de violência**. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher **em situação de violência doméstica e** familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, **de modo a** resgatar **os direitos das mulheres** nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes **de violência doméstica e** familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter



ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. **Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, de acordo com** o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas **de atendimento à mulher em situação de violência e** cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à **violência contra a mulher**, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo **de violência**.

O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher **em situação de violência**, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que tem por objetivo promover a proteção da mulher **contra a violência** institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher **em situação de** perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres **em situação de violência** (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal **nos casos de** crime de lesão corporal contra mulher **em situação de violência doméstica e** familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher **em situação de violência** estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação

penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher **em situação de violência**. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa **sobre os direitos** sociais da mulher **em situação de violência**, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher **em situação de violência doméstica**. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o **enfrentamento da violência contra** mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% **de vítimas de** feminicídios em relação ao ano de 2019, **de acordo com a Secretaria de Políticas** para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios **de mulheres** e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas **no Atendimento à Mulher (DEAM)** distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir **a violência doméstica**, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres **em Situação de Violência Doméstica e Familiar**, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção **à violência doméstica e familiar**, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciários de 1º e 2º grau, independente do



comparecimento da vítima, reforçando **a necessidade de uma** maior proteção para a mulher **em situação de violência**. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, **por meio da** Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação **de políticas públicas** e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

Á vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, **por meio do** Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre 14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados **para as mulheres em situação de violência** na Bahia, **destaca-se a** atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá **em razão de** algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, **uma vez que** os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao **tipo de violência** sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem **à violência psicológica no** estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil **para a elaboração de políticas públicas** mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima **da violência psicológica** formam um entrave para o enfrentamento **à violência contra a mulher** de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção **da violência contra** as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, **uma vez que** o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo **sobre o tema**, mas sim **a falta de** assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas **no Atendimento à Mulher** comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para

sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e **as políticas públicas** para coibir a **violência contra a mulher** no estado precisam ser de fato aplicadas, **uma vez que**, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo **de violência doméstica**. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres **em situação de violência no** estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, o número **de violência psicológica** registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste **tipo de violência**, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, **a violência psicológica é uma** categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto **de políticas públicas**. **Esta afirmação tem** por fundamento principal a forma com que os **casos de violência contra** mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de **explosão?** onde vem a ocorrer **a violência física** através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, **uma vez que a violência psicológica contra a mulher** ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada **a importância de** investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, **de modo a** resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de **ênfatar que a violência psicológica causa** graves problemas emocionais e físicos, independente da **relação com a violência física**, devendo ser identificada por **profissionais que atuam nos serviços públicos** independente se vier a **eclodir ou não a** agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo **da violência contra a mulher**, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>>; Acesso em 01 abr. 2021.



BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. **Presidência da República**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: **Secretaria de Políticas para as Mulheres**, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. **Acesso em: 29 mai. 2020.**

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. **Acesso em: 30 mai. 2020.**

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 **de setembro de** 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. **Acesso em: 30 mai. 2020.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, de 08 de outubro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, de 17 **de março de** 2011. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à **violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos



Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da violência contra a mulher** como uma violação de direitos humanos ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>> Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher** ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia **de violência psicológica** no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre>> Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>> último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher**, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>; **Acesso em:** 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. A saúde mental pelo prisma da saúde pública. In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>; **Acesso em:**30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica **contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?**Com a finalidade de** investigar a situação **da violência contra a mulher** no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres **em situação de violência** ?. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>; **Acesso em:** 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>; **Acesso em:** 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>>; **Acesso em:** 05 de dez. 2020.

SILVA, **Luciane Lemos da**; COELHO, **Elza Berger Salema**; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> >; <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> >; último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>; **Acesso em:** 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **DE SANTA CATARINA**. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das Mulheres **em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: **HYPERLINK** "<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/>" **HYPERLINK** "<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/>" último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/>>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai

=====

Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc \(6304 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt> (4720 termos)

Termos comuns: 181

Similaridade: 1,66%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc \(6304 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt> (4720 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à **violência psicológica** contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal **da violência psicológica**; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir **a violência psicológica**; o papel do Ministério Público como guardião **dos Direitos Humanos** no enfrentamento à **violência contra a mulher**; e a atuação (e omissão) estatal no combate à **violência psicológica** no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 **contra a violência psicológica**, **bem como a** discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. **Violência Doméstica e Familiar**. Ministério Público.



Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against **psychological violence**, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à **violência psicológica** contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 **contra a violência psicológica**, **bem como a** discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência **das Nações Unidas sobre os Direitos** Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido **a violência doméstica** como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput do Art . 5º da Lei Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher** (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer **violência contra a mulher**, **em especial a** violência sexual, formalizando o **conceito de violência contra** mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento à **violência contra a mulher**, **uma vez que** estabelece não apenas punições para os seus

agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização em prol da defesa **dos direitos das mulheres** contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, **a violência psicológica**, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades **em relação a** sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, **uma vez que** o trabalho de enfrentamento **à violência psicológica é** latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada **nos casos de violência psicológica**, visto **que a vítima** precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização **da violência psicológica contra a mulher na** sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima **de violência doméstica e** familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e **dos Direitos Humanos**, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de **ênfatar que a violência psicológica causa** graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes **que atuam nos serviços públicos** independente se vier a **ecloir ou não a** agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL **DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

A aplicabilidade da Lei n°. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em **que a mulher** vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência **perpetrada ou tolerada pelo Estado** em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz **o conceito de violência doméstica e** familiar praticada **contra a mulher** como **?ação ou omissão** baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento **físico**, **sexual ou psicológico** e dano moral ou patrimonial?. (BRASIL, 2006)

É necessário compreender **que a violência** de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através da desigualdades históricas, econômicas e sociais entre



o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra **que a violência** depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão 'gênero' contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é 'um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres', **fruto de uma** construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra 'O segundo sexo' (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que 'não se nasce mulher, torna-se mulher', está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, **de acordo com** o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro **que a mulher** é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as 'lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha'.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne **a violência doméstica**, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019)

O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do **conceito de violência doméstica e familiar** deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta **que a violência doméstica** são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada **contra a mulher em razão de** um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a **violência contra a mulher** também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica **é a mais** complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, **a violência psicológica** se perfaz na conduta que cause 'dano emocional e diminuição da autoestima' ou 'prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões', podendo acontecer **de diversas formas**, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou 'qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação'. (BRASIL, 2006)

No que tange **a violência psicológica**, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao **cerceamento da liberdade da mulher como** ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora **que: 'a violência doméstica e familiar contra a mulher** constitui uma das **formas de violação dos direitos humanos.'** (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, **a violência psicológica** se relaciona **com as demais formas de violência doméstica contra a mulher, uma vez que** o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, **bem**



como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à **violência doméstica** nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres **em situação de violência doméstica em 1975**, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo **da violência contra a mulher** se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, **a violência psicológica** desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual **contra a mulher**. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo **de violência contra a mulher**, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A **violência contra a mulher** tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima **de tal forma que ela** não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), **a violência psicológica** se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas **para que a mulher** tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso **se inicia de** forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% **dos casos de violência contra a mulher são de agressões físicas**, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo **da violência doméstica, uma vez que** o abuso psicológico quase sempre antecede **a violência física**. Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, **uma vez que a mulher** sempre esteve em **uma situação de** inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto **que o agressor** forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização **da violência psicológica** na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz.



A **violência psicológica** atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, **uma vez que** ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso **contra a mulher e** reproduzindo **um padrão de comportamento** agressivo desenvolvido **numa família violenta**. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) **a violência** praticada **contra a mulher** no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?, ou seja, a proteção **para as mulheres** inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre **as formas de violência psicológica** são facilmente perceptíveis pela mulher **em situação de violência** como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O **sentimento de culpa** é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da **violência simbólica**?, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, **uma vez que** ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, **uma vez que** ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto **que a mulher**, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita **ao que é** da sua **natureza**?. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma **obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres**?. Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um **sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações**, como a de classe e a de raça?. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o **estatuto da mulher casada**?, onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

A instituição da igualdade de gênero **por meio de** medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006



visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito **da violência psicológica**, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, **uma vez que** não existe crime **de violência psicológica no Código Penal**, **ou seja, não** existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime **de violência psicológica**, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime **de violência psicológica contra a mulher**. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no **conceito de violência psicológica** da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar **a violência psicológica contra a mulher** como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como **violência psicológica não** resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher **em situação de violência** uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade **que a mulher agredida** se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento **à violência psicológica**, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia **de violência psicológica**, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 **de março de 2018**, que versava sobre a introdução **da violência psicológica no** registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados **à violência doméstica e** familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas **no Atendimento à Mulher (DEAM)** ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres **em situação de violência para** a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça? (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da **delegacia especializada no atendimento à mulher**. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça **de Santa Catarina** (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado **de Violência Doméstica contra a mulher** da capital **de Santa Catarina**, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e



maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de **Violência Doméstica** pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, **uma vez que** o depoimento foi colhido à época em **que a vítima era** sucessivamente submetida às **situações de violência**" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"**No campo da** lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO **DOS DIREITOS HUMANOS** NO ENFRENTAMENTO À **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O papel do Ministério Público (MP), como guardião **dos Direitos Humanos** no enfrentamento à **violência doméstica e familiar** é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres **em situação de violência**. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher **em situação de violência doméstica e familiar**, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, **de modo a** resgatar **os direitos das mulheres** nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes **de violência doméstica e familiar**, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter



ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. **Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, de acordo com** o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas **de atendimento à mulher em situação de violência e** cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à **violência contra a mulher**, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo **de violência**.

O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher **em situação de violência**, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que tem por objetivo promover a proteção da mulher **contra a violência** institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher **em situação de** perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres **em situação de violência** (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal **nos casos de** crime de lesão corporal contra mulher **em situação de violência doméstica e** familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher **em situação de violência** estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação

penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher **em situação de violência**. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa **sobre os direitos** sociais da mulher **em situação de violência**, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher **em situação de violência doméstica**. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o **enfrentamento da violência contra** mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% **de vítimas de** feminicídios em relação ao ano de 2019, **de acordo com a Secretaria de Políticas** para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios **de mulheres** e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas **no Atendimento à Mulher (DEAM)** distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir **a violência doméstica**, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres **em Situação de Violência Doméstica e Familiar**, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção **à violência doméstica e familiar**, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciários de 1º e 2º grau, independente do



comparecimento da vítima, reforçando **a necessidade de uma** maior proteção para a mulher **em situação de violência**. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, **por meio da** Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação **de políticas públicas** e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

Á vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, **por meio do** Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre 14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados **para as mulheres em situação de violência** na Bahia, **destaca-se a** atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá **em razão de** algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, **uma vez que** os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao **tipo de violência** sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem **à violência psicológica no** estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil **para a elaboração de políticas públicas** mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima **da violência psicológica** formam um entrave para o enfrentamento **à violência contra a mulher** de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção **da violência contra** as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, **uma vez que** o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo **sobre o tema**, mas sim **a falta de** assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas **no Atendimento à Mulher** comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para

sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e **as políticas públicas** para coibir a **violência contra a mulher** no estado precisam ser de fato aplicadas, **uma vez que**, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo **de violência doméstica**. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres **em situação de violência no** estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, o número **de violência psicológica** registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste **tipo de violência**, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, **a violência psicológica é uma** categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto **de políticas públicas**. **Esta afirmação tem** por fundamento principal a forma com que os **casos de violência contra** mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de **explosão?** onde vem a ocorrer **a violência física** através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, **uma vez que a violência psicológica contra a mulher** ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada **a importância de** investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, **de modo a** resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de **ênfatar que a violência psicológica causa** graves problemas emocionais e físicos, independente da **relação com a violência física**, devendo ser identificada por **profissionais que atuam nos serviços públicos** independente se vier a **eclodir ou não a** agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo **da violência contra a mulher**, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>>; Acesso em 01 abr. 2021.



BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. **Presidência da República**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: **Secretaria de Políticas para as Mulheres**, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. **Acesso em: 29 mai. 2020.**

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. **Acesso em: 30 mai. 2020.**

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 **de setembro de** 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. **Acesso em: 30 mai. 2020.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, de 08 de outubro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, de 17 **de março de** 2011. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à **violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da violência contra a mulher** como uma violação de direitos humanos ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>>; Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. Das **formas de violência contra a mulher** ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia **de violência psicológica** no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>>; Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher**, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>; **Acesso em:** 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. A saúde mental pelo prisma da saúde pública. In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>; **Acesso em:**30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica **contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?**Com a finalidade de** investigar a situação **da violência contra a mulher** no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres **em situação de violência** ?. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>; **Acesso em:** 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>; **Acesso em:** 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>>; **Acesso em:** 05 de dez. 2020.

SILVA, **Luciane Lemos da**; COELHO, **Elza Berger Salema**; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>; **Acesso em:** 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **DE SANTA CATARINA**. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das Mulheres **em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: **HYPERLINK** "<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/>>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai



=====
Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Arquivo 2: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf (96558 termos)

Termos comuns: 1208

Similaridade: 1,18%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf (96558 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de **bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador**.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência contra a mulher; e a atuação (e omissão) estatal no combate à violência psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Ministério Público.



Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido a violência doméstica como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput do Art. 5º da Lei Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer violência contra a mulher, em especial a violência sexual, formalizando o conceito de violência contra mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que estabelece não apenas punições para os seus



agressores, mas traz diversas **medidas de prevenção**, proteção, assistência e responsabilização **em prol da defesa dos direitos das mulheres** contra as violências elencadas **no artigo 7º da mencionada lei**.

No que tange as violências previstas **no artigo 7º da Lei Maria da Penha**, a **violência psicológica**, contida **no inciso II**, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades **em relação a** sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação **dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência** da lei, **uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência** psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, **em razão da dificuldade** probatória acentuada **nos casos de violência psicológica**, visto **que a vítima** precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. **E por fim**, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de **naturalização da violência psicológica contra a mulher na sociedade**.

Desse modo, **em conformidade com os mecanismos de proteção**, prevenção e assistência **à vítima de violência doméstica e familiar**, a **Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público** em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas **que protejam as mulheres** durante a apuração **dos crimes de natureza** psicológica, **para que ela** não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico **de assistência social** quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos **do Direito de Família, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos**, tais como **Maria Berenice Dias**, Virginia Feix, **Valéria Diez Scarance Fernandes**, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, **Thiele Lopes Reinheimer**, Luiz Flávio Gomes, **Guilherme de Souza Nucci** e **Fausto Rodrigues de Lima**, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja **a presente pesquisa**, como Pierre de Bourdieu e **Simone de Beauvoir**. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências **ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88**, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais **e Tratados Internacionais**

Não se pretende, **a partir do presente estudo**, esgotar a discussão **em torno do** tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar **que a violência psicológica** causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam **nos serviços públicos** independente se vier a eclodir **ou não a** agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei n.º 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, **que diz respeito à** família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo **a mulher como sujeito passivo**, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a **Convenção de Belém do Pará** abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, **que trata o** contexto **da comunidade em que a mulher** vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O **caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha** traz **o conceito de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher como ?ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial?.** (BRASIL, 2006)

É necessário compreender **que a violência de gênero** contida no **caput do artigo 5º refere-se a** diferenciação entre **o agressor e a vítima** através da desigualdades históricas, **econômicas e sociais entre**



o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão 'gênero' contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é 'um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres', fruto de uma construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra 'O segundo sexo?' (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que 'não se nasce mulher, torna-se mulher?', está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, de acordo com o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as 'lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha?.'

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne a violência doméstica, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019) O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito de violência doméstica e familiar deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que a violência doméstica são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada contra a mulher em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a violência contra a mulher também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause 'dano emocional e diminuição da autoestima?' ou 'prejuique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões?', podendo acontecer de diversas formas, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou 'qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação?'. (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade da mulher como ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora que: 'a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos?'. (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas de violência doméstica contra a mulher, uma vez que o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, bem



como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo da violência contra a mulher se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual contra a mulher. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo de violência contra a mulher, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A violência contra a mulher tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos de violência contra a mulher são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física. Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu alçó.



A **violência psicológica** atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, **uma vez que** ao testemunhar **as agressões sofridas por mulheres** no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos **com os seus** semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, **no caso dos** meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso **contra a mulher e** reproduzindo **um padrão de** comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007) Desta forma, **nas palavras de Maria Berenice Dias** (2012, p. 43) **?a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de** lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?, **ou seja, a proteção para as mulheres** inclui também **a entidade familiar**.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre **as formas de violência psicológica** são facilmente perceptíveis **pela mulher em situação de violência** como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda **de emprego e** outras crises. **O sentimento de culpa é maior que a sua própria** percepção **de vítima no** ciclo de abuso.

Esse fenômeno **se dá através da ?violência simbólica?**, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, **uma vez que** ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias **de entendimento sobre as** coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, **uma vez que** ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar **a dominação masculina sobre as mulheres, através** da limitação ou inferiorização do espaço **dedicado à mulher**.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, **enquanto que a mulher**, à emoção e fragilidade. **O homem pode ser o que ele** quiser, enquanto a mulher estará restrita **ao que é** da sua **?natureza?**. **Como bem colocado por** Ramos (2019, p.55) é quase uma **?obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres?**. **Esse** fato ocorre através do sistema **patriarcal, onde o homem é** medida para todas as coisas e **não deve ser** contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda **afirma que o** patriarcado é **um ?sistema de** dominação sexual **sobre o qual se** erguem outras dominações, **como a de classe e a de** raça?. **Segundo a autora**, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre **o feminino e** o masculino, **pelos quais os** patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, **o Código Civil** brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar **sobre o ?estatuto da mulher casada?**, onde preponderava a submissão e dependência **da mulher em relação ao homem**. É **inegável que a** legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua **contribuição para a** perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação **do sentimento de** supremacia **do homem em** detrimento **à mulher, que caracteriza o** machismo. **Ao mesmo tempo que** as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam **a superioridade do masculino sobre o feminino**. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO **COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

A instituição **da igualdade de gênero por meio de medidas** legais é indispensável **em virtude da** histórica desigualdade cultural **entre homens e mulheres**, logo, se faz necessária medidas compensatórias **com vistas a** diminuir **as consequências de** tal contraste **entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006**



visa **garantir à mulher**, além **do direito à sua integridade física e** sexual, a sua integridade psíquica, **moral e patrimonial**. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito **da violência psicológica**, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, **uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal**, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para **a conduta de** lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual **qualquer tipo de proteção para** essa categoria específica de violência, como através **de medidas protetivas ou** com a configuração **de outros crimes** como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação **do crime de violência psicológica**, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) **de São Paulo**, protocolou na Câmara um projeto **com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher**. A intenção era incluir **no artigo 132 do Código Penal o** ?perigo **para a vida** ou saúde de outrem? definindo a ação como as enquadradas **no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Pena**.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou **o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019**, dessa vez a parlamentar visa tipificar **a violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura**, explicando **que os crimes que podem ser** classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Pena não cria crimes, exceto **a conduta de** violar medida protetiva tipificada como crime **no art. 24-A do Código Penal**, porém, confere **à mulher em situação de violência** uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a **vulnerabilidade que a mulher agredida** se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotora **do estado do Acre** ofereceu a primeira denúncia **de violência psicológica**, assinada pela **promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas**, **titular da 13ª Promotoria Criminal**, onde assinou uma Recomendação de nº 02, **de 8 de março de 2018**, que versava sobre a introdução **da violência psicológica** no registro de **Boletins de Ocorrência** que estiverem **relacionados à violência doméstica e familiar**. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas **no Atendimento à Mulher (DEAM)** ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento **das mulheres em situação de violência para a avaliação** com **o departamento de** atendimento psicológico **a fim de** produzirem um relatório, em seguida para **o departamento de** psiquiatria **com vistas a** elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo **é imprescindível para** deslinde do processo:

?o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação **do Poder Judiciário**, **a fim de que o acusado** seja julgado por esse delito. **E como a** pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça? (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, **o Ministério Público** proporcionou reuniões entre **a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de** viabilizar a capacitação dos profissionais da **delegacia especializada no atendimento à mulher**. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo **publicado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ \SC)** em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, **do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher da capital de Santa Catarina**, condenou um homem pelo **crime de lesão corporal** por dano psíquico, dano qualificado e



maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime **do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em** "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem?".

Para o magistrado, a negativa **da vítima não** pode impedir **a responsabilização do réu**. Como medida **de proteção e** para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (**TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019**).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava **que as agressões faziam parte de uma** "brincadeira de casal?", e **por esse motivo** a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a **lesão corporal**. **Em função de** intervir nessa situação, o Juiz da **Vara de Violência Doméstica** pontuou **que:**

"**a referida** negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, **uma vez que o** depoimento foi colhido **à época em que a vítima** era sucessivamente submetida às **situações de violência**" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa **da mulher agredida** em denunciar **a violência não** pode impedir **que o seu** agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica **como medida protetiva**. (TJSC, 2019)

Por fim, **em relação ao** dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"**No campo da lesão corporal** por dano psíquico, o resultado apurado, **ou seja, a lesão**, demanda a construção processual do nexo entre **a conduta do acusado e o resultado**, **que pode ser** decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, **ao mesmo tempo**, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O papel do Ministério Público (MP), como guardião **dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é** indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. **No que diz respeito a** institucional, **refere-se à aplicação da lei** junto aos órgãos estatais **com vistas a** criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir **mulheres em situação de violência**. **Com relação à** administrativa, se utiliza do poder **de polícia para** fiscalizar **estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher**. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência **à mulher em situação de violência doméstica e familiar**, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a **previsão da atuação funcional do Ministério Público em** vários aspectos que facilitam **a promoção da autonomia da mulher**, visando protegê-la sem tirar **a responsabilidade do agressor**, **de modo a** resgatar **os direitos das mulheres nas situações previstas na lei**.

Os artigos mencionados preveem **a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial**. Na primeira, **o promotor de justiça** atua intervindo nas causas provenientes **de violência doméstica e familiar**, possuindo status de parte legítima **na condição de** substituto processual, devendo ter

ciência **das medidas protetivas contidas na lei** e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os **artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve** estar presente acompanhando **a mulher em situação de violência, de acordo com o** disciplinado no **artigo 16 da mesma lei.** (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, **de saúde, educação e de assistência social,** bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e **públicas de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema** próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, **o Ministério Público possui** a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência **e prevenção à violência contra a mulher, como** disciplina o **artigo 30 da Lei Maria da Penha** e ainda possui legitimidade concorrente **na defesa dos interesses e direitos** transindividuais de acordo o **artigo 37.** (BRASIL, 2006)

Além de requerer **serviços de saúde para a vítima, bem como** postular decreto **de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a** capacitação **dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres** durante a apuração **dos crimes de natureza** psicológica para que não ocorra **a revitimização da mulher** quando ela não conseguir sair daquele **ciclo de violência.**

O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que **está relacionada à** esfera institucional, é **quando o agente** público, que deveria prezar pela segurança **da mulher em situação de violência, de** forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo **objeto de discussão** no Senado através **do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que tem por objetivo** promover **a proteção da mulher contra a violência institucional,** subsidiando **os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na** gestão de risco, visando **proteger a mulher em situação de perigo** em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. **Se a lei** for aprovada terá **o nome de** Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. **Na audiência de** instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio **por parte do** Juiz e **do Ministério Público.** O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos **em lei para proteger as mulheres em situação de violência** (2013), **55,7% das vítimas de** agressão não procuraram a polícia **em razão do** medo de represálias, **e as que** procuraram a polícia, **22%,** não chegaram a fazer o registro por recusa dos **agentes de segurança.**

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar **claro que a retratação da representação** foi realizada sob influência do agressor. **Desse modo, a** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre **a natureza incondicionada da ação penal nos casos de crime de lesão corporal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.** Segundo o **Ministro Marco Aurélio** de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos **da mulher a** atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade **da mulher em situação de violência** estaria viciada, dado **o contexto de** abuso em seu lar e, **por esse motivo,** a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas **o Ministério Público, como titular exclusivo da ação**



penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher em situação de violência. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa sobre os direitos sociais da mulher em situação de violência, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher em situação de violência doméstica. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios em relação ao ano de 2019, de acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciários de 1º e 2º grau, independente do



comparecimento da vítima, reforçando a necessidade de uma maior proteção para a mulher em situação de violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação de políticas públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

Á vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre 14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados para as mulheres em situação de violência na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, uma vez que os criminosos orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a elaboração de políticas públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento à violência contra a mulher de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, uma vez que o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim a falta de assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para



sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a violência contra a mulher no estado precisam ser de fato aplicadas, uma vez que, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo de violência doméstica. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, o número de violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste tipo de violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos de violência contra mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de explosão? onde vem a ocorrer a violência física através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, uma vez que a violência psicológica contra a mulher ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada a importância de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação com a violência física, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>>; Acesso em 01 abr. 2021.



BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" **Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.**

BRASIL, **Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.**

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. **Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. **Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, de 08 de outubro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, de 17 de março de 2011. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos ? artigo 6º.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva** jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>>; Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher ? artigo 7º.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva** jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva** jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos ? artigos 13 a 17.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva** jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica.** Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres.** trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia de **violência psicológica** no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>>; Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em **Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia.** Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ? Convenção de Belém do Pará?**. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO **MUNDIAL DA SAÚDE**. A saúde mental pelo prisma **da saúde pública**. In: _____. Relatório **mundial da saúde**. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em:30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. **Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **?Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência ?**. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. **CICLO DA VIOLÊNCIA**. Instituto **Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>, Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. **MONITOR DA VIOLÊNCIA**. Portal do Governo **do Estado da Bahia**. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. Violência silenciosa: violência psicológica como condição **da violência física doméstica**. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre **Lei Maria da Penha**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual **das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: [HYPERLINK "http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/"](http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/) <http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência** foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas **no tema da comarca de Salvador**. Disponível em:

<[http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/](http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/)>
último **acesso em**: 07 de jun. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL**.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai



=====

Arquivo 1: TCC-TAINÁ ALVES.doc (6304 termos)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres> (1402 termos)

Termos comuns: 54

Similaridade: 0,70%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC-TAINÁ ALVES.doc (6304 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres> (1402 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA
Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião **dos Direitos Humanos** no enfrentamento à **violência contra a mulher**; e a atuação (e omissão) estatal no combate à violência psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.



Palavras-chave: Lei 11.340/2006. **Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar.** Ministério Público. Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. **Maria da Penha** Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO **DOS DIREITOS HUMANOS** NO ENFRENTAMENTO À **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES** NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência das Nações Unidas **sobre os Direitos Humanos em Viena**. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido a violência doméstica como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput do Art . 5º da **Lei Maria da Penha**.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher** (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer **violência contra a mulher**, em especial a violência sexual, formalizando o conceito **de violência contra** mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, **a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)** surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no



enfrentamento à **violência contra a mulher**, uma vez que estabelece não apenas punições para os seus agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e **responsabilização em** prol da defesa dos direitos das mulheres contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da **Lei Maria da Penha**, a violência psicológica, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades em relação a sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada nos casos de violência psicológica, visto que a vítima precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização da violência psicológica **contra a mulher** na sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima de **violência doméstica e familiar**, a **Lei Maria da Penha** prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e **dos Direitos Humanos**, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei nº. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em que a mulher vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da **Lei Maria da Penha** traz o conceito de **violência doméstica e familiar** praticada **contra a mulher** como "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial?". (BRASIL, 2006)

É necessário compreender que a violência de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a



diferenciação entre o agressor e a vítima através da desigualdades históricas, econômicas e sociais entre o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão ?gênero? contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é ?um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres?, fruto de uma construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra ?O segundo sexo? (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que ?não se nasce mulher, torna-se mulher?, está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, **de acordo com** o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as ?lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da **Lei Maria da Penha?**.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne a violência doméstica , apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019)

O conceito de **violência doméstica e familiar** contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito de **violência doméstica e familiar** deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que a violência doméstica são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada **contra a mulher** em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a **violência contra a mulher também pode ser** identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da **Lei Maria da Penha**, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause ?dano emocional e diminuição da autoestima? ou ?prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões?, podendo acontecer de diversas formas, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou ?qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação?. (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade **da mulher como** ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da **Lei Maria da Penha** corrobora que: ?a **violência doméstica e familiar contra a mulher** constitui uma das formas de violação **dos direitos humanos**.? (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas de violência doméstica **contra a**



mulher, uma vez que o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, bem como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 **mulheres em situação de violência doméstica** em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo da **violência contra a mulher** se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual **contra a mulher**. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo **de violência contra a mulher**, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, **assistência e proteção** que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A **violência contra a mulher** tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos **de violência contra a mulher** são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física.

Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se



sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz. A violência psicológica atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, uma vez que ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso **contra a mulher** e reproduzindo um padrão de comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007) Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) "a violência praticada **contra a mulher** no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos", ou seja, a proteção para as mulheres inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre as formas de violência psicológica são facilmente perceptíveis pela mulher **em situação de violência** como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O sentimento de culpa é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da "violência simbólica", termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, uma vez que ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, uma vez que ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto que a mulher, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita ao que é da sua "natureza". Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma "obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres?". Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um "sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações, como a de classe e a de raça". Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o "estatuto da mulher casada", onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A instituição da igualdade de gênero por meio de medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com

vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006 visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito da violência psicológica, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime de violência psicológica, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar a violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher em situação de violência uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade que a mulher agredida se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia de violência psicológica, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 de março de 2018, que versava sobre a introdução da violência psicológica no registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados à violência doméstica e familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres em situação de violência para a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça?" (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da delegacia especializada no atendimento à mulher. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher da capital de

Santa Catarina, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem?".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de Violência Doméstica pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, uma vez que o depoimento foi colhido à época em que a vítima era sucessivamente submetida às situações de violência" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexó entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O papel do Ministério Público (MP), como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres em situação de violência. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos das mulheres nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes de violência

doméstica e familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher **em situação de violência, de acordo com** o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas **de atendimento à mulher em situação de violência** e cadastrar os casos de agressão **doméstica e familiar** em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à **violência contra a mulher**, como disciplina o artigo 30 da **Lei Maria da Penha** e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos **agentes públicos** e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo **de violência**.

O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher **em situação de violência**, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto **de Lei nº 5.096/2020**, que tem por objetivo promover a proteção da mulher contra a violência institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher **em situação de** perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as **mulheres em situação de violência** (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da **Lei Maria da Penha** disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal nos casos de crime de lesão corporal contra mulher **em situação de violência doméstica e familiar**. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher **em situação de violência** estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher **em situação de violência**. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado ?Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas? o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, **em caso de** inobservância do artigo 8º da **Lei Maria da Penha**, que versa **sobre os direitos** sociais da mulher **em situação de violência**, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher **em situação de violência** doméstica. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES** NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios em relação ao ano de 2019, **de acordo com a** Secretaria de Políticas para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no **Atendimento à Mulher (DEAM)** distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no combate à **violência contra mulheres** na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das **Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar**, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à **violência doméstica e familiar**, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na **Lei Maria da Penha**. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiência de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, **de 16 de novembro de**



2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciais de 1º e 2º grau, independente do comparecimento da vítima, reforçando a necessidade de uma maior proteção para a mulher **em situação de violência**. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação de políticas públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

À vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, **por meio do** Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão **doméstica e familiar** atendidas na Instituição entre 14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para **o uso de** recursos disponibilizados para as **mulheres em situação de violência** na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda **Maria da Penha** (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, uma vez que os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a elaboração de políticas públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento à **violência contra a mulher** de forma efetiva, a **Lei Maria da Penha** visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, uma vez que o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim a falta de assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas no **Atendimento à Mulher** comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba

por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a **violência contra a mulher** no estado precisam ser de fato aplicadas, uma vez que, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo de violência doméstica. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das **mulheres em situação de violência** no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, **o número de** violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa **da Mulher da** Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste tipo de violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos **de violência contra mulheres** são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de ?explosão? onde vem a ocorrer a violência física através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, uma vez que a violência psicológica **contra a mulher** ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada a importância de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na **Lei Maria da Penha**.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação com a violência física, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da **violência contra a mulher**, nessa fase são esgotadas **qualquer tipo de** mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a **Lei Maria da Penha** visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - **Lei Maria da Penha**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, 8 **de agosto de 2006**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>>; Acesso em 01 abr. 2021.



BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" **Lei N° 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-**Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, **de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e **a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, **de 08 de outubro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, **de 16 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, **de 17 de março de 2011**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, **de 16 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A **Lei Maria da Penha** na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à



violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da **violência contra a mulher** como uma **violação de direitos humanos** ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>>; Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas **de violência contra a mulher** ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia de violência psicológica no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>>; Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas;

1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher**, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. A saúde mental pelo prisma da saúde pública. In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em: 30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica **contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?Com a finalidade de investigar a situação da **violência contra a mulher** no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as **mulheres em situação de violência** ?. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto **Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>, Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Portal do Governo** do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: < HYPERLINK "<https://www.scielosp.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>" <https://www.scielosp.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga procedente ADC sobre **Lei Maria da Penha**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das **Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: HYPERLINK "<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/>" <http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/>>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>
Acesso em: 02 de mai



=====

Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Arquivo 2: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532> (2993 termos)

Termos comuns: 50

Similaridade: 0,54%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532> (2993 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLOGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido **no intuito de** verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência contra a mulher; e a atuação (e omissão) estatal no combate à violência psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, **bem como a** discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Ministério Público.

Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, **bem como a** discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no **que se refere** ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido a violência doméstica como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput **do Art . 5º da Lei** Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer violência contra a mulher, em especial a violência sexual, formalizando o conceito de violência contra mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto** de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que estabelece não apenas punições para os seus



agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização em prol da defesa dos direitos das mulheres contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades em relação a sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada nos casos de violência psicológica, visto que a vítima precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização da violência psicológica contra a mulher na sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei nº. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em que a mulher vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher como "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". (BRASIL, 2006)

É necessário compreender que a violência de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através da desigualdades históricas, econômicas e sociais entre



o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão 'gênero' contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é 'um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres', fruto de uma construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra 'O segundo sexo' (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que 'não se nasce mulher, torna-se mulher?', está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, de acordo com o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as 'lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha'.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne a violência doméstica, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019) O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito de violência doméstica e familiar deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que a violência doméstica são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada contra a mulher em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a violência contra a mulher também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause 'dano emocional e diminuição da autoestima' ou 'prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões', podendo acontecer de diversas formas, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou 'qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação'. (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade da mulher como ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora que: 'a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.' (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas de violência doméstica contra a mulher, uma vez que o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, bem

como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo da violência contra a mulher se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual contra a mulher. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo de violência contra a mulher, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A violência contra a mulher tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos de violência contra a mulher são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física. Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz.



A violência psicológica atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, uma vez que ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso contra a mulher e reproduzindo um padrão de comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) ?a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?, ou seja, a proteção para as mulheres inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre as formas de violência psicológica são facilmente perceptíveis pela mulher em situação de violência como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O sentimento de culpa é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da ?violência simbólica?, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, uma vez que ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, uma vez que ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto que a mulher, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita ao que é da sua ?natureza?. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma ?obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres?. Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um ?sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações, como a de classe e a de raça?. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o **Código Civil brasileiro** ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o ?estatuto da mulher casada?, onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A instituição da igualdade de gênero por meio de medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006

visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito da violência psicológica, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime de violência psicológica, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar a violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher em situação de violência uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade que a mulher agredida se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia de violência psicológica, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 de março de 2018, que versava sobre a introdução da violência psicológica no registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados à violência doméstica e familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres em situação de violência para a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça? (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da delegacia especializada no atendimento à mulher. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher da capital de Santa Catarina, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e



maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de Violência Doméstica pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, uma vez que o depoimento foi colhido à época em que a vítima era sucessivamente submetida às situações de violência" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O papel do Ministério Público (MP), como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres em situação de violência. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos das mulheres nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes de violência doméstica e familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter



ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, **de acordo com** o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à violência contra a mulher, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem **o dever de** cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo de violência. O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher em situação de violência, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto **de Lei nº** 5.096/2020, que tem por objetivo promover a proteção da mulher contra a violência institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher em situação de perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção **da população e** de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal nos casos **de crime de** lesão corporal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher em situação de violência estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação

penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher em situação de violência. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, **em caso de** inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa sobre os direitos sociais da mulher em situação de violência, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos **da Lei nº 7347/8**, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher em situação de violência doméstica. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios em relação ao ano de 2019, **de acordo com** a Secretaria de Políticas para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, **com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal** Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a Recomendação **do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que **os Tribunais de Justiça** capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, **no prazo de** 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação **da Lei nº 11.340/2006**, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos **Tribunais de Justiça** Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a **Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020**, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciários de 1º e 2º grau, independente do

comparecimento da vítima, reforçando a **necessidade de** uma maior proteção para a mulher em situação de violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de **Justiça e Cidadania**, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação de políticas públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

Á vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre 14 de outubro de 2019 a 22 de **janeiro de** 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados para as mulheres em situação de violência na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, uma vez que os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a elaboração de políticas públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento à violência contra a mulher de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, uma vez que o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim a falta de assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para

sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção **que a lei** visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a violência contra a mulher no estado precisam ser de fato aplicadas, uma vez que, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo de violência doméstica. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, **o número de** violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste tipo de violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos de violência contra mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de ?explosão? onde vem a ocorrer a violência física através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, uma vez que a violência psicológica contra a mulher ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada a importância de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação com a violência física, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção **que a Lei** Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de** agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" **Lei N° 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-**Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, **de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro **de 1941** (**Código de Processo Penal**), e a **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação **no curso do processo** (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, de 08 de outubro de 2020. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, de 17 de março de 2011. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: **a efetividade da Lei 11.340/2006** de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos



Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>> Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia de violência psicológica no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>> Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>> último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. A saúde mental pelo prisma da saúde pública. In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em: 30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência ?. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>, Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>> <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: HYPERLINK "<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/>" <http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:

<[http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/](http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/)>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai

=====

Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Arquivo 2: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3823> (1136 termos)

Termos comuns: 29

Similaridade: 0,39%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3823> (1136 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA
Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência contra a mulher; e a atuação (e omissão) estatal no combate à violência psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Ministério Público.



Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência **das Nações Unidas** sobre os Direitos Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido a violência doméstica como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput **do Art . 5º da Lei** Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer violência contra a mulher, em especial a violência sexual, formalizando o conceito de violência contra mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto** de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que estabelece não apenas punições para os seus



agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização em prol da defesa dos direitos das mulheres contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades em relação a sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada nos casos de violência psicológica, visto que a vítima precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização da violência psicológica contra a mulher na sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei n°. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em que a mulher vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher como ?ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial?. (BRASIL, 2006)

É necessário compreender que a violência de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através da desigualdades históricas, econômicas e sociais entre



o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão 'gênero' contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é 'um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres', fruto de uma construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra 'O segundo sexo' (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que 'não se nasce mulher, torna-se mulher', está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, de acordo com o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as 'lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha'.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne a violência doméstica, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019) O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito de violência doméstica e familiar deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que a violência doméstica são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada contra a mulher em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a violência contra a mulher também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause 'dano emocional e diminuição da autoestima' ou 'prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões', podendo acontecer de diversas formas, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou 'qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação'. (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade da mulher como ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora que: 'a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.' (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas de violência doméstica contra a mulher, uma vez que o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, bem

como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo da violência contra a mulher se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual contra a mulher. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo de violência contra a mulher, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A violência contra a mulher tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos de violência contra a mulher são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física. Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz.

A violência psicológica atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, uma vez que ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso contra a mulher e reproduzindo um padrão de comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007) Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) ?a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?, ou seja, a proteção para as mulheres inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre as formas de violência psicológica são facilmente perceptíveis pela mulher em situação de violência como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O sentimento de culpa é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da ?violência simbólica?, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, uma vez que ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, uma vez que ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto que a mulher, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita ao que é da sua ?natureza?. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma ?obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres?. Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um ?sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações, como a de classe e a de raça?. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o ?**estatuto da** mulher casada?, onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A **instituição da** igualdade de gênero por meio de medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006



visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito da violência psicológica, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime de violência psicológica, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar a violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher em situação de violência uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade que a mulher agredida se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia de violência psicológica, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 de março de 2018, que versava sobre a introdução da violência psicológica no registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados à violência doméstica e familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres em situação de violência para a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça?" (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da delegacia especializada no atendimento à mulher. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher da capital de Santa Catarina, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e

maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de Violência Doméstica pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, uma vez que o depoimento foi colhido à época em que a vítima era sucessivamente submetida às situações de violência" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O papel do Ministério Público (MP), como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres em situação de violência. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos das mulheres nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes de violência doméstica e familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter



ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, de acordo com o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à violência contra a mulher, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo de violência. O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher em situação de violência, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que tem por objetivo promover a proteção da mulher contra a violência institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher em situação de perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal nos casos de crime de lesão corporal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher em situação de violência estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação

penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher em situação de violência. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa sobre os direitos sociais da mulher em situação de violência, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher em situação de violência doméstica. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios em relação ao ano de 2019, de acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciários de 1º e 2º grau, independente do



comparecimento da vítima, reforçando a necessidade de uma maior proteção para a mulher em situação de violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação de políticas públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

Á vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, **por meio do** Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre **14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020** e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados para as mulheres em situação de violência na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, uma vez que os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a elaboração de políticas públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento à violência contra a mulher de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, uma vez que o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim **a falta de** assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para



sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a violência contra a mulher no estado precisam ser de fato aplicadas, uma vez que, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo de violência doméstica. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, o número de violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste tipo de violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos de violência contra mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de ?explosão? onde vem a ocorrer a violência física através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, uma vez que a violência psicológica contra a mulher ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada a importância de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação com a violência física, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" **Lei N° 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 **de julho de 1985**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-**Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, **de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal), e a **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, **de 08 de outubro de 2020**. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, **de 16 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, **de 17 de março de 2011**. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, **de 16 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>>; Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia de violência psicológica no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>>; Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. A saúde mental pelo prisma da saúde pública. In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em:30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência ?. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>, Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: HYPERLINK "<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/>" <http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/>>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai

=====

Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Arquivo 2: https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf (59945 termos)

Termos comuns: 212

Similaridade: 0,32%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf (59945 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência contra a mulher; e a atuação (e omissão) estatal no combate à violência psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Ministério Público.



Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological **violence against women** in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; **the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women**; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss **the role of the Public Prosecutor's Office** in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO **COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA** 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO **DOS DIREITOS HUMANOS** NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA **CONTRA A MULHER** 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar **de que forma** vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, **bem como a** discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta **os Direitos Humanos**, principalmente os **de segunda geração no que se refere ao** direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência **das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em Viena**. No entanto em 1985 no **Conselho da Europa já** havia sido definido **a violência doméstica como** ação familiar, conceito esse **que deu forma** ao caput do Art . 5º da Lei Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência **contra a Mulher** (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer violência **contra a mulher**, em especial **a violência sexual**, formalizando **o conceito de** violência contra mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões **nacionais e internacionais**, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira **e tem um papel crucial** no enfrentamento à violência **contra a mulher, uma vez que** estabelece não apenas punições para os seus



agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização em prol da defesa dos direitos das mulheres contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades em relação a sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada nos casos de violência psicológica, visto que a vítima precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização da violência psicológica contra a mulher na sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei nº. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em que a mulher vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher como ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial?. (BRASIL, 2006)

É necessário compreender que a violência de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre



o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o **que antes era** julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão 'gênero' contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é **um conjunto de** normas modeladoras dos seres humanos **em homens e** em mulheres?, fruto de uma construção social e não é inata **do ser humano**.

Quando Beauvoir, em sua obra 'O segundo sexo?' (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz **que 'não se** nasce mulher, torna-se mulher?', está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada **a qualquer tempo, de acordo com o** espaço **em que o** sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as 'lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com **o sexo feminino** estão **sob a égide da** Lei Maria da Penha?.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal **e os seus membros**, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne **a violência doméstica**, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos **os indivíduos que** vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019) **O conceito de violência doméstica e** familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito **de violência doméstica e** familiar deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que **a violência doméstica** são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada **contra a mulher** em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a violência **contra a mulher** também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde **que haja uma** relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre **as formas de** violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause 'dano emocional **e diminuição da** autoestima' ou 'prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões?', podendo acontecer de diversas formas, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou 'qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação?'. (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade da mulher como ser autônomo, que a define como humano e infringe **o Princípio da** Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora que: '**a violência doméstica e** familiar **contra a mulher constitui** uma das formas de violação **dos direitos humanos**.' (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas **de violência doméstica contra a mulher, uma vez que o** abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, **bem**

como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo da violência contra a mulher se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual contra a mulher. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo de violência contra a mulher, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A violência contra a mulher tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos de violência contra a mulher são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física. Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz.



A violência psicológica atinge todos **que fazem parte do** círculo familiar, principalmente as crianças, **uma vez que** ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no **seu ambiente familiar** podem reproduzir comportamentos **com os seus** semelhantes ainda **na infância e**, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, **no caso dos** meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos **com as suas** futuras companheiras, perpetuando o abuso **contra a mulher** e reproduzindo um padrão de comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) ?a violência praticada **contra a mulher** no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?, ou seja, a proteção **para as mulheres** inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre **as formas de** violência psicológica são facilmente perceptíveis pela mulher em situação de violência como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, **perda de emprego e outras** crises. O sentimento de culpa é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da ?violência simbólica?, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, **uma vez que** ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, **uma vez que** ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto que a mulher, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita ao que é da sua ?natureza?. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma ?obrigação de suportar o destino de gênero traçado **para as mulheres?**. Esse fato ocorre **através do sistema** patriarcal, onde o homem é medida **para todas as** coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é **um ?sistema de** dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações, **como a de** classe e a de raça?. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres **e membros da** sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher **o status de** incapaz, ao legislar sobre o ?estatuto da mulher casada?, onde preponderava a submissão e dependência da mulher **em relação ao** homem. É inegável **que a legislação** é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. **Ao mesmo tempo que as** 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO **COMO MEIO DE** COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A instituição da igualdade de gênero **por meio de** medidas legais é indispensável **em virtude da** histórica desigualdade cultural **entre homens e mulheres**, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006



visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito da violência psicológica, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime de violência psicológica, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar a violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher em situação de violência uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade que a mulher agredida se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia de violência psicológica, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 de março de 2018, que versava sobre a introdução da violência psicológica no registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados à violência doméstica e familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres em situação de violência para a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça?" (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da delegacia especializada no atendimento à mulher. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher da capital de Santa Catarina, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e



maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de **Violência Doméstica** pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, uma vez que o depoimento foi colhido à época em que a vítima era sucessivamente submetida às situações de violência" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O papel do Ministério Público (MP), como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres em situação de violência. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos das mulheres nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes de violência doméstica e familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter



ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. **Nos casos de desistência processual** o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, **de acordo com o** disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e **de assistência social, bem como** compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à violência **contra a mulher**, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer **serviços de saúde para** a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo **de violência**.

O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher em situação de violência, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que tem por objetivo promover a proteção da mulher contra a violência institucional, subsidiando **os órgãos de** Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher em situação de perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência **de instrução a** jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio **por parte do** Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção **da população e** de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão **por parte do** poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, **e as que** procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou **sobre a natureza** incondicionada da ação penal **nos casos de** crime de lesão corporal contra mulher em situação **de violência doméstica e** familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher em situação de violência estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação



penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente **com vistas à** defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas **no que diz respeito** ao cerceamento da autonomia da mulher em situação de violência. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando **a sua situação** de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido **a decisão de** instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa **sobre os direitos** sociais da mulher em situação de violência, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher em situação **de violência doméstica**. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente **a física e a** sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios **em relação ao ano de 2019, de acordo com a** Secretaria **de Políticas para** Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, **com base no** art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever **do Estado de** criar mecanismos para coibir **a violência doméstica**, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal **de Políticas para** Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação **de Violência Doméstica e** Familiar, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à **violência doméstica e** familiar, **a fim de garantir os direitos humanos das** mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, **a fim de contribuir para a** celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 **de novembro de** 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciários de 1º e 2º grau, independente do



comparecimento da vítima, reforçando a **necessidade de uma** maior proteção para a mulher em situação de violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, **a fim de** aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra **as mulheres e** população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) **para dar apoio** operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, **para promover a** fiscalização **e implementação de políticas** públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

Á vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante **entre as 281 mulheres** vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre **14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020** e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos **para o uso de recursos** disponibilizados **para as mulheres** em situação de violência na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia **a fim de** dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, **uma vez que** os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar **para evitar que** esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, **menos da metade** (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, **e no que diz respeito** ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a **elaboração de políticas** públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento à violência **contra a mulher de** forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres **não se deve à falta de leis que** combatam o crime, **uma vez que o** Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim **a falta de** assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância **de número de Delegacias** Especializadas no Atendimento à Mulher comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso **de uma grande** parcela **da população feminina** aos recursos disponibilizados para

sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a violência **contra a mulher** no estado precisam ser de fato aplicadas, **uma vez que**, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo **de violência doméstica**. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante **os recursos disponibilizados** pelo Estado **para a sua** proteção.

Ademais, **o número de** violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde **a mais de 77% dos casos**. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca **deste tipo de** violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos de violência contra mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de ?explosão? onde vem a ocorrer **a violência física** através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, **uma vez que a** violência psicológica **contra a mulher** ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto **a física e a** sexual, bem como é juridicamente relevante, **dada a importância** de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, **de modo a** resgatar **os direitos humanos das** mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação **com a violência física**, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da violência **contra a mulher**, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>> Acesso em 01 abr. 2021.



BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria **de Políticas para as Mulheres**. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: Secretaria **de Políticas para as Mulheres**, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 **de outubro de** 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir **a prática de** atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, de 08 **de outubro de** 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, de 16 **de novembro de** 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, de 17 de março de 2011. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, de 16 **de novembro de** 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à **violência doméstica e** familiar **contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência **contra a mulher** como uma violação **de direitos humanos** ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>>; Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência **contra a mulher** ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário **de treinamento para** juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia de violência psicológica no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>>; Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência **contra a Mulher**, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO **MUNDIAL DA SAÚDE**. **A saúde mental pelo prisma da saúde pública**. In: _____. Relatório **mundial da saúde**. **Saúde mental: nova concepção, nova esperança**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em: 30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica **contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?Com a finalidade de investigar a situação da violência **contra a mulher** no Brasil e apurar denúncias de omissão **por parte do** poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência ?. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>>. Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>> <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação **de Violência Doméstica e** Familiar. Disponível em: [HYPERLINK "http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/"](http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/) <http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/>>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai



=====

Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Arquivo 2: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade> (1242 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,31%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade> (1242 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento **à violência contra a mulher**; e a atuação (e omissão) estatal no **combate à violência** psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Ministério Público.



Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido a violência doméstica como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput do Art . 5º da Lei Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher** (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer **violência contra a mulher**, em especial a violência sexual, formalizando o conceito de violência contra mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento **à violência contra a mulher**, uma vez que estabelece não apenas punições para os seus



agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização em prol da defesa dos direitos das mulheres contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades em relação a sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, **em razão da** dificuldade probatória acentuada nos casos de violência psicológica, visto que a vítima precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização da violência psicológica **contra a mulher** na sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei n°. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em que a mulher vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar praticada **contra a mulher** como "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". (BRASIL, 2006)

É necessário compreender que a violência de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através da desigualdades históricas, econômicas e sociais entre



o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão 'gênero' contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é 'um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres', fruto de uma construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra 'O segundo sexo' (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que 'não se nasce mulher, torna-se mulher', está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, de acordo com o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as 'lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha'.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne a violência doméstica, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019) O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito de violência doméstica e familiar deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que a violência doméstica são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada **contra a mulher** em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a **violência contra a mulher** também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause 'dano emocional e diminuição da autoestima' ou 'prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões', podendo acontecer de diversas formas, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou 'qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação'. (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade da mulher como ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora que: 'a violência doméstica e familiar **contra a mulher** constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.' (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas de violência doméstica **contra a mulher**, uma vez que o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, bem

como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo da **violência contra a mulher** se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual **contra a mulher**. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo de **violência contra a mulher**, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A **violência contra a mulher** tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos de **violência contra a mulher** são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física. Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz.



A violência psicológica atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, uma vez que ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso **contra a mulher** e reproduzindo um padrão de comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) ?a violência praticada **contra a mulher** no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?, ou seja, a proteção para as mulheres inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre as formas de violência psicológica são facilmente perceptíveis pela mulher em situação de violência como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O sentimento de culpa é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da ?violência simbólica?, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, uma vez que ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, uma vez que ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto que a mulher, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita ao que é da sua ?natureza?. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma ?obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres?. Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um ?sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações, como a de classe e a de raça?. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o ?estatuto da mulher casada?, onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A instituição da igualdade de gênero por meio de medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo **a Lei nº 11.340/2006**

visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito da violência psicológica, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime de violência psicológica, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica **contra a mulher**. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o **Projeto de Lei** (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar a violência psicológica **contra a mulher** como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher em situação de violência uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade que a mulher agredida se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotoria **do estado do Acre** ofereceu a primeira denúncia de violência psicológica, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, **de 8 de** março de 2018, que versava sobre a introdução da violência psicológica no registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados à violência doméstica e familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres em situação de violência para a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça?" (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede **de Proteção à** mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da delegacia especializada no atendimento à mulher. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do **Tribunal de Justiça** de Santa Catarina (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado de Violência Doméstica **contra a mulher** da capital de Santa Catarina, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e



maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de Violência Doméstica pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, uma vez que o depoimento foi colhido à época em que a vítima era sucessivamente submetida às situações de violência" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O papel do Ministério Público (MP), como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres em situação de violência. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos das mulheres nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes de violência doméstica e familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter



ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, de acordo com o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à **violência contra a mulher**, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo de violência. O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher em situação de violência, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através **do Projeto de Lei nº 5.096/2020**, que tem por objetivo promover a proteção da mulher contra a violência institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher em situação de perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal nos casos de crime de lesão corporal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher em situação de violência estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação

penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher em situação de violência. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa sobre os direitos sociais da mulher em situação de violência, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher em situação de violência doméstica. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO **COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA** MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios em relação ao ano de 2019, de acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a **Recomendação do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no **combate à violência contra** mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (**TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA**)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do **Tribunal de Justiça** da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciários de 1º e 2º grau, independente do

comparecimento da vítima, reforçando a necessidade de uma maior proteção para a mulher em situação de violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de **Justiça e Cidadania**, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de **Justiça do Estado da Bahia**, para promover a fiscalização e implementação de políticas públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

Á vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre **14 de outubro de 2019** a 22 de janeiro de 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados para as mulheres em situação de violência na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, uma vez que os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a elaboração de políticas públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento **à violência contra a mulher** de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, uma vez que o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim a falta de assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para



sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a **violência contra a mulher** no estado precisam ser de fato aplicadas, uma vez que, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo de violência doméstica. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, o número de violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste tipo de violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos de violência contra mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de ?explosão? onde vem a ocorrer a violência física através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, uma vez que a violência psicológica **contra a mulher** ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada a importância de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação com a violência física, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da **violência contra a mulher**, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" **Lei N° 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à **Violência contra** as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à **Violência Contra** as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. **Projeto de Lei**. PL 6622/2013. Altera o Decreto-**Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. **Projeto de Lei**. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, **de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal), e a **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, **de 08 de outubro de 2020**. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, **de 16 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, **de 17 de março de 2011**. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, **de 16 de novembro de 2020**. Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 **de combate à violência** doméstica e familiar **contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da **violência contra a mulher** como uma violação de **direitos humanos** ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>> Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de **violência contra a mulher** ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO **DO ESTADO DO ACRE**. Ministério Público oferece a primeira denúncia de violência psicológica no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>> Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>> último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher**, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. A saúde mental pelo prisma da saúde pública. In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em: 30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica **contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?Com a finalidade de investigar a situação da **violência contra a mulher** no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência ?. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>, Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>>. Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>> <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: [HYPERLINK "http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/"](http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/) <http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/>>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai

=====

Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Arquivo 2:

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/650336/IPOL_STU\(2020\)650336_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/650336/IPOL_STU(2020)650336_EN.pdf)
(39121 termos)

Termos comuns: 38

Similaridade: 0,08%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/650336/IPOL_STU\(2020\)650336_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/650336/IPOL_STU(2020)650336_EN.pdf)
(39121 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência contra a mulher; e a atuação (e omissão) estatal no combate à violência psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público



na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Ministério Público. Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido a violência doméstica como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput do Art . 5º da Lei Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer violência contra a mulher, em especial a violência sexual, formalizando o conceito de violência contra mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que estabelece não apenas punições para os seus agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização em prol da defesa dos direitos das mulheres contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades em relação a sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada nos casos de violência psicológica, visto que a vítima precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização da violência psicológica contra a mulher na sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei nº. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de **Belém do Pará** abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em que a mulher vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher como ?ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico



, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial?. (BRASIL, 2006)

É necessário compreender que a violência de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador. Dessa forma, a expressão "gênero" contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é "um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres", fruto de uma construção social e não é inata do ser humano. Quando Beauvoir, em sua obra "O segundo sexo" (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que "não se nasce mulher, torna-se mulher?", está se referindo às construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, de acordo com o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as "lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha".

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne a violência doméstica, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019) O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito de violência doméstica e familiar deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que a violência doméstica são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada contra a mulher em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a violência contra a mulher também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause "dano emocional e diminuição da autoestima" ou "prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões", podendo acontecer de diversas formas, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou "qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação". (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade da mulher como ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora que: "a violência doméstica e familiar contra a



mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.? (BRASIL, 2006)
Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas de violência doméstica contra a mulher, uma vez que o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, bem como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)
Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)
De acordo Walker, o ciclo da violência contra a mulher se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual contra a mulher. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018)
O feminicídio é a última etapa do ciclo de violência contra a mulher, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A violência contra a mulher tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)
De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.
Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.
Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos de violência contra a mulher são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física.
Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.
Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)
Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a



mulher, nas palavras das autoras, à um 'círculo vicioso?', que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz.

A violência psicológica atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, uma vez que ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso contra a mulher e reproduzindo um padrão de comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) 'a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?', ou seja, a proteção para as mulheres inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre as formas de violência psicológica são facilmente perceptíveis pela mulher em situação de violência como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O sentimento de culpa é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da 'violência simbólica?', termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, uma vez que ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, uma vez que ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto que a mulher, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita ao que é da sua 'natureza?'. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma 'obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres?'. Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um 'sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações, como a de classe e a de raça?'. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o 'estatuto da mulher casada?', onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A instituição da igualdade de gênero por meio de medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006 visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito da violência psicológica, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime de violência psicológica, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar a violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher em situação de violência uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade que a mulher agredida se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia de violência psicológica, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 de março de 2018, que versava sobre a introdução da violência psicológica no registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados à violência doméstica e familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres em situação de violência para a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça?" (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da delegacia especializada no atendimento à mulher. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)



Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher da capital de Santa Catarina, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de Violência Doméstica pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, uma vez que o depoimento foi colhido à época em que a vítima era sucessivamente submetida às situações de violência" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O papel do Ministério Público (MP), como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres em situação de violência. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos das mulheres nas situações previstas na lei.



Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes de violência doméstica e familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, de acordo com o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à violência contra a mulher, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo de violência. O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher em situação de violência, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que tem por objetivo promover a proteção da mulher contra a violência institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher em situação de perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal nos casos de crime de lesão corporal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher em situação de violência estaria



viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher em situação de violência. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa sobre os direitos sociais da mulher em situação de violência, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher em situação de violência doméstica. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios em relação ao ano de 2019, de acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura.

No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica



da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciais de 1º e 2º grau, independente do comparecimento da vítima, reforçando a necessidade de uma maior proteção para a mulher em situação de violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação de políticas públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

À vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre 14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados para as mulheres em situação de violência na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, uma vez que os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a elaboração de políticas públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento à violência contra a mulher de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, uma vez que o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim a falta de assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.



Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a violência contra a mulher no estado precisam ser de fato aplicadas, uma vez que, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo de violência doméstica. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, o número de violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste tipo de violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos de violência contra mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de ?explosão? onde vem a ocorrer a violência física através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, uma vez que a violência psicológica contra a mulher ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada a importância de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação com a violência física, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006.

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>>; Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>; Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>; Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>; Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>; Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >; Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, de 08 de outubro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, de 17 de março de 2011. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, de 16 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>>; último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>> Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia de violência psicológica no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>> Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>> último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. A saúde mental pelo prisma da saúde pública. In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em: 30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência ?. Relatório final. 2013. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>, Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>>. Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>> <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de



Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: HYPERLINK "<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/>"
<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:
<<http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/>>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai

=====

Arquivo 1: [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Arquivo 2: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos (486 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: 0,05%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC-TAINÁ ALVES.doc](#) (6304 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.cnj.jus.br/atos_normativos (486 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

TAINÁ DA SILVA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA
Da naturalização da violência à omissão do estatal

Salvador - BA, 2021

TAINÁ DA SILVA ALVES



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

Da naturalização da violência à omissão do estatal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Salvador - BA, 2021

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À OMISSÃO ESTATAL
THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN COMBATING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF BAHIA: FROM THE NATURALIZATION OF VIOLENCE TO STATE OMISSION

Tainá da Silva Alves

Ana Conceição Barbuda Ferreira

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido no intuito de verificar como vem atuando o Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura com diversas obras publicadas em suportes distintos a fim de fundamentar os argumentos aqui levantados. Num primeiro momento se discute, portanto, a proteção legal da violência psicológica; a invisibilidade da agressão psicológica; a tipificação do dano psíquico como meio de coibir a violência psicológica; o papel do Ministério Público como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à **violência contra a mulher**; e a atuação (e omissão) estatal no combate à violência psicológica no estado da Bahia. Desta forma, entende-se ser fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados na Bahia.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Ministério Público.



Violência Psicológica.

ABSTRACT

The present study was developed in order to verify how the Public Prosecutor's Office has been acting in confronting psychological violence against women in the state of Bahia. To do so, a literature review was conducted with several works published in different media in order to support the arguments raised here. In a first moment, we discuss the legal protection of psychological violence; the invisibility of psychological aggression; the typification of psychological damage as a means to curb psychological violence; the role of the Public Prosecutor's Office as a guardian of Human Rights in combating violence against women; and the state action (and omission) in combating psychological violence in the state of Bahia. In this way, it is understood to be fundamental to describe the legal protection of Law 11.340/2006 against psychological violence, as well as to discuss the role of the Public Prosecutor's Office in the application of the mechanisms foreseen in the law, and if they are being put into effect in Bahia.

Keywords: Law 11.340/2006. Maria da Penha Law. Domestic and Familiar Violence. Public Prosecutors. Psychological Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 2.1 INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA 2.2 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 3 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de nível exploratório busca verificar de que forma vem se dando a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica contra mulheres no estado da Bahia. Para tanto, torna-se fundamental a descrição da proteção jurídica da Lei 11.340/2006 contra a violência psicológica, bem como a discussão do papel do Ministério Público na aplicação dos mecanismos previstos na referida lei e se estão sendo efetivados estado da Bahia.

A violência contra mulher afronta os Direitos Humanos, principalmente os de segunda geração no que se refere ao direito à igualdade, sendo reconhecida formalmente apenas em 1993 na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em Viena. No entanto em 1985 no Conselho da Europa já havia sido definido a violência doméstica como ação familiar, conceito esse que deu forma ao caput do Art . 5º da Lei Maria da Penha.

Em 1994 a OEA - Organização dos Estados Americanos proclamou na a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher** (Convenção Belém do Pará) o primeiro tratado a abordar e criminalizar qualquer **violência contra a mulher**, em especial a violência sexual, formalizando o conceito de violência contra mulher em seu capítulo I.

Em resposta às inúmeras pressões nacionais e internacionais, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) surge como uma grande evolução na legislação brasileira e tem um papel crucial no enfrentamento à **violência contra a mulher**, uma vez que estabelece não apenas punições para os seus

agressores, mas traz diversas medidas de prevenção, proteção, assistência e responsabilização em prol da defesa dos direitos das mulheres contra as violências elencadas no artigo 7º da mencionada lei.

No que tange as violências previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, contida no inciso II, apesar de possuir um conceito amplo, ainda encontra algumas dificuldades em relação a sua punição. Alguns dispositivos práticos impedem a aplicação dos mecanismos de prevenção, proteção e assistência da lei, uma vez que o trabalho de enfrentamento à violência psicológica é latente, está presente, mas não está tão ativo como deveria ser.

Ademais, esse fato se dá, por exemplo, em razão da dificuldade probatória acentuada nos casos de violência psicológica, visto que a vítima precisará de laudo psicológico, gravações e testemunhas para constatar tal abuso. E por fim, o mais difícil e cruel obstáculo: a cultura de naturalização da violência psicológica **contra a mulher** na sociedade.

Desse modo, em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê a atuação do Ministério Público em vários aspectos, tendo como substancial o encargo de cobrar do Estado medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica, para que ela não seja novamente julgada pelo servidor que atende na delegacia, pelo policial ou técnico de assistência social quando ela não conseguir sair daquela relação.

O referencial teórico da pesquisa é constituído tanto por pesquisadores dos do Direito de Família, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos, tais como Maria Berenice Dias, Virginia Feix, Valéria Diez Scarance Fernandes, Ana Luisa Schmidt Ramos, Alice Bianchini, Ivan Luis Marques da Silva, Thiele Lopes Reinheimer, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci e Fausto Rodrigues de Lima, como por especialistas em áreas transversais, conforme enseja a presente pesquisa, como Pierre de Bourdieu e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, tampouco são poupadas as referências ao Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941, a CF/88, às produções científicas publicadas em periódicos de grande circulação no meio acadêmico, bem como sites governamentais e Tratados Internacionais

Não se pretende, a partir do presente estudo, esgotar a discussão em torno do tema, mas fomentar o debate para alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, devendo ser identificada e combatida por agentes que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A aplicabilidade da Lei n°. 11.340/2006 limitou-se ao âmbito pessoal, que diz respeito à família, unidade doméstica e relação interpessoal, reconhecendo a mulher como sujeito passivo, destinatário da proteção legal. (RAMOS, 2019)

No entanto, a Convenção de Belém do Pará abrangeu além do contexto pessoal, o âmbito comunitário, que trata o contexto da comunidade em que a mulher vive, seu trabalho, instituições educacionais, bem como qualquer outro local público. E na esfera estatal, que compreende qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado em sua estrutura. (FERNANDES, 2015).

O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar praticada **contra a mulher** como "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". (BRASIL, 2006)

É necessário compreender que a violência de gênero contida no caput do artigo 5º refere-se a diferenciação entre o agressor e a vítima através da desigualdades históricas, econômicas e sociais entre



o homem e a mulher, onde há séculos se vem naturalizando o padrão desigual e de submissão entre o feminino e o masculino, no qual o gênero traduz uma construção social onde se estabelece o papel do indivíduo na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Fernandes (2015) esclarece em sua obra que a violência depende de transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, o que antes era julgado como normal, hoje pode conter um caráter violador.

Dessa forma, a expressão 'gênero' contida na lei não se confunde com o sexo biológico. Segundo a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p. 89) o gênero é 'um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres', fruto de uma construção social e não é inata do ser humano.

Quando Beauvoir, em sua obra 'O segundo sexo' (v.2. [1949] 1980, p. 9) diz que 'não se nasce mulher, torna-se mulher', está se referindo as construções de identidade no meio social, podendo ser influenciada e modificada a qualquer tempo, de acordo com o espaço em que o sujeito ocupa, deixando claro que a mulher é aquela que assim se reconhece e não nascida, simplesmente, com o aparelho reprodutor feminino. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.61-62) leciona que, também, as 'lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha'.

A violência de gênero, compreende tanto a violência familiar como a doméstica. Enquanto que a familiar envolve o ambiente fraternal e os seus membros, tanto na ligação consanguínea como a afetiva, a violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora da esfera familiar. No que concerne a violência doméstica, apesar de também compreender a violência familiar, engloba todos os indivíduos que vivem, de maneira integral ou não, no domicílio do agressor, como as empregadas domésticas, por exemplo. (RAMOS, 2019) O conceito de violência doméstica e familiar contida na lei foi alvo de críticas entre os doutrinadores. Nucci (2013) chegou a mencionar que a lei teria sido mal redigida, desse modo o conceito seria muito amplo. No entanto a interpretação do conceito de violência doméstica e familiar deve ser acompanhado da leitura do artigo 5º, aliado ao artigo 7º, onde aponta que a violência doméstica são todas as ações elencadas nos seus incisos e praticada **contra a mulher** em razão de um vínculo de natureza familiar ou afetiva, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Dessa maneira, a **violência contra a mulher** também pode ser identificada nas relações entre casais homossexuais compostos pelo gênero feminino, desde que haja uma relação pessoal entre o agressor e a vítima é permitido a caracterização de violência mesmo fora do ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos.

Dentre as formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a psicológica é a mais complexa de se identificar, dado a dificuldade de provar a sua materialidade. Conforme o seu inciso II, a violência psicológica se perfaz na conduta que cause 'dano emocional e diminuição da autoestima' ou 'prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões', podendo acontecer de diversas formas, seja ela através de uma ameaça, manipulação, humilhação ou 'qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação'. (BRASIL, 2006)

No que tange a violência psicológica, as condutas descritas no inciso II do artigo mencionado estão profundamente ligadas ao cerceamento da liberdade da mulher como ser autônomo, que a define como humano e infringe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (FEIX, 2011)

Nesse aspecto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha corrobora que: 'a violência doméstica e familiar **contra a mulher** constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.' (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, a violência psicológica se relaciona com as demais formas de violência doméstica **contra a mulher**, uma vez que o abuso está fundamentado no impedimento da mulher exercer sua liberdade, bem

como a sua condição de alteridade em relação ao agressor, negando assim a sua identidade e capacidade de autodeterminação. (FEIX, 2011)

Segundo a psicóloga americana Lenore Walker, fundadora de um instituto voltado ao enfrentamento à violência doméstica nos EUA, onde realizou uma pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em 1975, as agressões sofridas por mulheres no contexto conjugal possuem um ciclo que é constantemente repetitivo. (CICLO?,2018)

De acordo Walker, o ciclo da **violência contra a mulher** se inicia através da fase de tensão, onde ela sofre humilhações, agressões verbais, privações e ameaças, ou seja, a violência psicológica desencadeia as outras fases. A segunda fase desse ciclo é caracterizada através da explosão, se perfaz pela agressão física ou sexual **contra a mulher**. A terceira e última fase é composta por um suposto sentimento de arrependimento, promessas, desculpas e carinhos, dando ensejo ao recomeço do ciclo. (CICLO?,2018) O feminicídio é a última etapa do ciclo de **violência contra a mulher**, nessa mesma etapa são esgotados todos os mecanismos de prevenção, assistência e proteção que a lei visa garantir.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA

A **violência contra a mulher** tem origem de forma silenciosa, através de pequenos abusos que não são levados em consideração na relação afetiva, dificilmente o agressor parte inicialmente para violência física, antes ele precisa reduzir a autoestima da vítima de tal forma que ela não reaja a agressão física e os demais tipos de violência. (MILLER, 2002)

De acordo com Ana Luisa S. Ramos (2019, p.94), a violência psicológica se perfaz em 3 grandes estratégias: ?a submissão pelo medo, desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação?. Todas essas formas de agressão são intentadas para que a mulher tolere a agressão física, prendendo-a em um ciclo de dependência, seja emocional ou financeira.

Comumente, o abuso se inicia de forma sutil, através de um jogo de manipulação, a fim de desestabilizar a vítima, fazendo-a duvidar da sua própria sanidade. Esse fenômeno é caracterizado como ?gaslighting?. Segundo Mary Susan Miller (1999, p.41) o gaslighting é ?o processo premeditado de, persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca?.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2011), 44,2% dos casos de **violência contra a mulher** são de agressões físicas, enquanto que a psicológica e moral formam 20% dos casos informados, ficando evidente a discrepância no que tange o ciclo da violência doméstica, uma vez que o abuso psicológico quase sempre antecede a violência física. Por esse ângulo, Dias e Reinheimer (2011, p. 196) explica que a ?lei do silêncio? sempre foi imposta à mulher dado o vínculo de desigualdade com o homem, essa relação desigual é milenar, uma vez que a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade, mantida pela submissão, dependência econômica e sobretudo a baixa autoestima.

Ademais, até mesmo mulheres independentes e financeiramente estáveis podem se encontrar presas a um ciclo de abuso, visto que o agressor forma uma teia através da desvalorização da vítima como mulher para deixá-la psicologicamente dependente, essas condições, conforme as autoras aduzem, é um ?terreno fértil à afronta ao direito à liberdade?. (DIAS E REINHEIMER. 2011, p. 196)

Nesse sentido, o ?pacto de silêncio? mencionado por Dias e Reinheimer (2011, p. 196) condiciona a mulher, nas palavras das autoras, à um ?círculo vicioso?, que resulta na impunidade do abusador dado a naturalização da violência psicológica na sociedade, tornando-a invisível. Sendo assim a mulher não se sente vítima na relação, resultando no desaparecimento da figura de agressor do seu algoz.



A violência psicológica atinge todos que fazem parte do círculo familiar, principalmente as crianças, uma vez que ao testemunhar as agressões sofridas por mulheres no seu ambiente familiar podem reproduzir comportamentos com os seus semelhantes ainda na infância e, futuramente, podem se tornar com mais facilidade vítimas de abusos ou, no caso dos meninos, podem vir a reproduzir esses comportamentos com as suas futuras companheiras, perpetuando o abuso **contra a mulher** e reproduzindo um padrão de comportamento agressivo desenvolvido numa família violenta. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Desta forma, nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 43) ?a violência praticada **contra a mulher** no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos?, ou seja, a proteção para as mulheres inclui também a entidade familiar.

Ademais, segundo Bianchin, Silva e Gomes (2018) nem sempre as formas de violência psicológica são facilmente perceptíveis pela mulher em situação de violência como ilícito ou injusto, de acordo as autoras, o abuso pode ser apenas reconhecido como fenômenos emocionais, agravados pelo álcool, perda de emprego e outras crises. O sentimento de culpa é maior que a sua própria percepção de vítima no ciclo de abuso.

Esse fenômeno se dá através da ?violência simbólica?, termo cunhado pelo filósofo contemporâneo Pierre Bourdieu (2012) que o define como uma violência mais suave, uma vez que ela é imperceptível e se encontra dentro das nossas categorias de entendimento sobre as coisas. No entanto, ela é tão destrutível quanto as outras categorias de violência, uma vez que ela busca naturalizar e legitimar a violência na prática e reforçar a dominação masculina sobre as mulheres, através da limitação ou inferiorização do espaço dedicado à mulher.

Sendo assim, o homem sempre estará ligado ao sóbrio e viril, enquanto que a mulher, à emoção e fragilidade. O homem pode ser o que ele quiser, enquanto a mulher estará restrita ao que é da sua ?natureza?. Como bem colocado por Ramos (2019, p.55) é quase uma ?obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres?. Esse fato ocorre através do sistema patriarcal, onde o homem é medida para todas as coisas e não deve ser contestado.

Ramos (2019, p.45) ainda afirma que o patriarcado é um ?sistema de dominação sexual sobre o qual se erguem outras dominações, como a de classe e a de raça?. Segundo a autora, esse sistema teve origem após a revolução agrícola, onde foram desenvolvidos padrões desiguais entre o feminino e o masculino, pelos quais os patriarcas exerciam poder sobre suas mulheres e membros da sua família.

Não tão distante, em 2001, o Código Civil brasileiro ainda conferia à mulher o status de incapaz, ao legislar sobre o ?estatuto da mulher casada?, onde preponderava a submissão e dependência da mulher em relação ao homem. É inegável que a legislação é um reflexo dos costumes e ideais da sociedade à sua época. (BRASIL, 2001)

A religião também teve a sua contribuição para a perpetuação do sistema patriarcal e a disseminação do sentimento de supremacia do homem em detrimento à mulher, que caracteriza o machismo. Ao mesmo tempo que as 3 maiores religiões do mundo - o budismo, o cristianismo e o islamismo - defendiam a igualdade espiritual, também toleravam e pregavam a superioridade do masculino sobre o feminino. (RAMOS, 2019)

2.3 TIPIFICAÇÃO DO DANO PSÍQUICO COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A instituição da igualdade de gênero por meio de medidas legais é indispensável em virtude da histórica desigualdade cultural entre homens e mulheres, logo, se faz necessária medidas compensatórias com vistas a diminuir as consequências de tal contraste entre os gêneros, por esse motivo a Lei nº 11.340/2006



visa garantir à mulher, além do direito à sua integridade física e sexual, a sua integridade psíquica, moral e patrimonial. (DIAS, 2011)

Destaca-se que, dado o amplo conceito da violência psicológica, há uma dificuldade em tipificar o abuso psicológico, uma vez que não existe crime de violência psicológica no Código Penal, ou seja, não existe uma tipificação específica para o delito, com pena estipulada para a conduta de lesar a saúde mental, sendo assim, torna residual qualquer tipo de proteção para essa categoria específica de violência, como através de medidas protetivas ou com a configuração de outros crimes como ameaça, constrangimento ilegal e outros.

No que diz respeito à tipificação do crime de violência psicológica, em 2018 o deputado federal Carlos Sampaio do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São Paulo, protocolou na Câmara um projeto com o objetivo de tipificar o crime de violência psicológica **contra a mulher**. A intenção era incluir no artigo 132 do Código Penal o "perigo para a vida ou saúde de outrem" definindo a ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma, a deputada Aline Gurgel do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Amapá, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 3441/2019, dessa vez a parlamentar visa tipificar a violência psicológica **contra a mulher** como um crime de tortura, explicando que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica não resultam na prisão do agressor. Os dois projetos foram apensados a um outro PL (nº 6622/2013) mais antigo.

A Lei Maria da Penha não cria crimes, exceto a conduta de violar medida protetiva tipificada como crime no art. 24-A do Código Penal, porém, confere à mulher em situação de violência uma tutela diferenciada pelo Estado, dado a vulnerabilidade que a mulher agredida se encontra. (RAMOS, 2019)

No que tange a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência psicológica, a promotoria do estado do Acre ofereceu a primeira denúncia de violência psicológica, assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, onde assinou uma Recomendação de nº 02, de 8 de março de 2018, que versava sobre a introdução da violência psicológica no registro de Boletins de Ocorrência que estiverem relacionados à violência doméstica e familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018).

Através da recomendação de nº 02, os agentes de atendimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) ficaram responsáveis pela avaliação dos casos e, posteriormente, pelo encaminhamento das mulheres em situação de violência para a avaliação com o departamento de atendimento psicológico a fim de produzirem um relatório, em seguida para o departamento de psiquiatria com vistas a elaborar o laudo para confirmação do dano psíquico. Segundo a promotora, o laudo é imprescindível para deslinde do processo:

"o laudo é uma prova material dessa violência psicológica. Com ele, fazemos a denúncia para colocar para apreciação **do Poder Judiciário**, a fim de que o acusado seja julgado por esse delito. E como a pena é maior, não vai ser tão fácil ser prescrito, como um delito de ameaça?" (MPAC, 2018)

Para viabilizar a produção dos laudos, o Ministério Público proporcionou reuniões entre a Rede de Proteção à mulher e a Polícia Civil a fim de viabilizar a capacitação dos profissionais da delegacia especializada no atendimento à mulher. (MINISTÉRIO PÚBLICO/ACRE, 2018)

Neste mesmo ângulo, de acordo o artigo publicado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ \SC) em 2019, o Juiz Marcelo Volpato, do Juizado de Violência Doméstica **contra a mulher** da capital de Santa Catarina, condenou um homem pelo crime de lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e



maus-tratos contra idoso, fundamentando tal decisão no crime do artigo 129 do Código Penal que tipifica o crime de lesão corporal em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Para o magistrado, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção e para entender o que de fato acontecia, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SANTA CATARINA, 2019).

Conforme a matéria noticiada no site do TJSC (2019), no relatório policial a idosa alegava que as agressões faziam parte de uma "brincadeira de casal", e por esse motivo a polícia encontrava dificuldade em demonstrar a lesão corporal. Em função de intervir nessa situação, o Juiz da Vara de Violência Doméstica pontuou que:

"a referida negativa é sintoma da situação traumática de estresse e pode ter influenciado na própria percepção de realidade por parte da vítima, uma vez que o depoimento foi colhido à época em que a vítima era sucessivamente submetida às situações de violência" (TJSC, 2019)

Segundo o magistrado, a recusa da mulher agredida em denunciar a violência não pode impedir que o seu agressor seja responsabilizado, dessa forma foi solicitado a perícia psicológica como medida protetiva. (TJSC, 2019)

Por fim, em relação ao dano psíquico destacado pelo magistrado, a autora Ana Luisa S. Ramos (2019, p .164) assevera que:

"No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal".

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O papel do Ministério Público (MP), como guardião dos Direitos Humanos no enfrentamento à violência doméstica e familiar é indispensável dada as atribuições garantidas por lei na esfera institucional, administrativa e funcional. No que diz respeito a institucional, refere-se à aplicação da lei junto aos órgãos estatais com vistas a criar políticas públicas para coibir, prevenir e assistir mulheres em situação de violência. Com relação à administrativa, se utiliza do poder de polícia para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados para garantir a proteção da mulher. (DIAS, 2011)

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com os mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seus artigos 25 e 26 a previsão da atuação funcional do Ministério Público em vários aspectos que facilitam a promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos das mulheres nas situações previstas na lei.

Os artigos mencionados preveem a atuação do Ministério Público tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Na primeira, o promotor de justiça atua intervindo nas causas provenientes de violência doméstica e familiar, possuindo status de parte legítima na condição de substituto processual, devendo ter



ciência das medidas protetivas contidas na lei e aplicadas pelo juiz no processo ou na substituição destas por outras medidas diversas, conforme os artigos 19, § 3º e 37 da Lei nº 11.340/2006. Nos casos de desistência processual o promotor de justiça deve estar presente acompanhando a mulher em situação de violência, de acordo com o disciplinado no artigo 16 da mesma lei. (DIAS, 2011)

Em relação à atuação extrajudicial, cabe ao Ministério Público requisitar os serviços das autoridades policiais, de saúde, educação e de assistência social, bem como compete ao órgão ministerial a fiscalização de entidades particulares e públicas de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os casos de agressão doméstica e familiar em um sistema próprio da instituição. (RAMOS, 2019)

Ademais, o Ministério Público possui a prerrogativa de solicitar perante o Estado, subsídios para as equipes de atendimentos multidisciplinares que atuam na assistência e prevenção à **violência contra a mulher**, como disciplina o artigo 30 da Lei Maria da Penha e ainda possui legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais de acordo o artigo 37. (BRASIL, 2006)

Além de requerer serviços de saúde para a vítima, bem como postular decreto de prisão preventiva do agressor, o Ministério Público, sobretudo, tem o dever de cobrar do Estado a capacitação dos agentes públicos e medidas que protejam as mulheres durante a apuração dos crimes de natureza psicológica para que não ocorra a revitimização da mulher quando ela não conseguir sair daquele ciclo de violência. O fenômeno da revitimização ou vitimação secundária é uma expressão que está relacionada à esfera institucional, é quando o agente público, que deveria prezar pela segurança da mulher em situação de violência, de forma inoportuna, a julga e discrimina questionando sua contribuição no fato gerador da agressão.

Ademais, a revitimização está sendo objeto de discussão no Senado através do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que tem por objetivo promover a proteção da mulher contra a violência institucional, subsidiando os órgãos de Segurança Pública, Judiciário e o Ministério Público na gestão de risco, visando proteger a mulher em situação de perigo em qualquer hipótese, principalmente no sigilo das suas informações. Se a lei for aprovada terá o nome de Lei Mariana Ferrer, blogueira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estupro em Florianópolis/SC. Na audiência de instrução a jovem foi atingida por simultâneas ofensas e humilhações proferidas pelo advogado do réu e legitimada através do silêncio por parte do Juiz e do Ministério Público. O vídeo da audiência foi divulgado causando uma forte comoção da população e de entidades feministas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (2013), 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia em razão do medo de represálias, e as que procuraram a polícia, 22%, não chegaram a fazer o registro por recusa dos agentes de segurança.

No artigo 16 da Lei Maria da Penha disciplina sobre a intervenção estatal quando ficar claro que a retratação da representação foi realizada sob influência do agressor. Desse modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF assentou sobre a natureza incondicionada da ação penal nos casos de crime de lesão corporal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da ADI, deixar nas mãos da mulher a atuação estatal violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, alegando que a vontade da mulher em situação de violência estaria viciada, dado o contexto de abuso em seu lar e, por esse motivo, a retratação antes da denúncia daria ensejo à futuras agressões. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Lima (2015) esclarece que apenas o Ministério Público, como titular exclusivo da ação



penal, pode recusar a renúncia, caso o juiz intervenha dessa forma estará infringindo o Princípio do Contraditório, com claro prejuízo à defesa. Além do mais, o Ministério Público cumpre o papel de parte e fiscalizador da lei, através das suas atribuições de órgão agente e interveniente com vistas à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse entendimento sofreu duras críticas no que diz respeito ao cerceamento da autonomia da mulher em situação de violência. Para Maria Lúcia Karam (2015, apud RAMOS, 2019), em seu artigo intitulado "Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas?" o Supremo Tribunal Federal estaria retirando o protagonismo da mulher, colocando-a em uma posição de inferioridade e considerando-a incapaz de tomar suas próprias decisões, desse modo estaria reforçando a sua situação de desigualdade perante as outras vítimas a quem é garantido a decisão de instauração do processo penal.

Todavia, em caso de inobservância do artigo 8º da Lei Maria da Penha, que versa sobre os direitos sociais da mulher em situação de violência, exige-se a atuação do Ministério Público nos termos da Lei nº 7347/8, sendo assim, o MP não só pode mas como deve postular direito individual indisponível da mulher em situação de violência doméstica. (LIMA, 2015)

4 ATUAÇÃO (E OMISSÃO) ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia, apesar de possuir inúmeros projetos voltados para o enfrentamento da violência contra mulher, principalmente a física e a sexual, através de campanhas como a Respeita As Minas, Masculinidade Tóxica e entre outras? o estado segue com altas taxas de casos de agressão e feminicídio. A Bahia registrou em 2020 aumento de 18,75% de vítimas de feminicídios em relação ao ano de 2019, de acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Bahia (SPM-BA).

Segundo os dados disponibilizados pela Rede de Observatório de Segurança (2021) a Bahia ocupa o 1º lugar no ranking de homicídios de mulheres e o 3º lugar em feminicídios no Brasil. O estado possui apenas 15 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) distribuídas em 14 cidades, para atender a 417 municípios.

Nesse sentido, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal Brasileira de 1998, que disciplina sobre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 82 de 16/11/2020 alterando o art. 1º da Recomendação nº 79 de 08/10/2020, propôs que os Tribunais de Justiça capacitem todos os juízes e juízas, em exercício em Juizados ou Varas, no prazo de 120 dias, sobre a perspectiva de gênero na aplicação da Lei nº 11.340/2006, incluindo também a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. No que concerne a atuação estatal no combate à violência contra mulheres na Bahia, além da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, o estado possui a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criada em agosto de 2018 através do Decreto Judiciário nº 547 em observância à Resolução nº 128 do CNJ, que determina a instituição de Coordenadorias nos Tribunais de Justiça Estaduais encarregados de aprimorar o Poder Judiciário no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA)

Segundo dados fornecidos pelo site institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2020 foram expedidas mais 1000 medidas protetivas de urgência nas 4 Varas Especializadas em Violência Doméstica da Comarca de Salvador. Conforme regulamentação do CNJ, a fim de contribuir para a celeridade das audiências de julgamento de medidas protetivas de urgência, a Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020, determinou que fossem julgadas nos plantões judiciários de 1º e 2º grau, independente do



comparecimento da vítima, reforçando a necessidade de uma maior proteção para a mulher em situação de violência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BAHIA, 2019)

Nesse diapasão, o Ministério Público da Bahia, a fim de aperfeiçoar o órgão ministerial no combate a violência de gênero praticada contra as mulheres e população LGBT no estado, foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM) para dar apoio operacional às Promotorias de Justiça e Cidadania, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para promover a fiscalização e implementação de políticas públicas e institucionais de atenção, prevenção e repressão aos crimes praticados contra as mulheres. (MINISTÉRIO PÚBLICO/BAHIA)

Á vistas de contribuir para o enfrentamento a violência contra mulher no estado, a Defensoria Pública da Bahia, por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (DPE/BA-NUDEM) divulgou o relatório de perfil individual dominante entre as 281 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar atendidas na Instituição entre 14 de outubro de 2019 a 22 de janeiro de 2020 e qualitativos relacionados aos atendimentos realizados no ano de 2019. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

Segundo o relatório do NUDEM, dentre os empecilhos para o uso de recursos disponibilizados para as mulheres em situação de violência na Bahia, destaca-se a atuação do crime organizado nas localidades periféricas do estado. A equipe do NUDEM (2020) destacou uma certa limitação de acesso pela Ronda Maria da Penha (RMP), criada pela Polícia Militar da Bahia a fim de dar assistência às mulheres baianas com medidas protetivas decretadas pela Justiça, em áreas consideradas de risco.

A limitação se dá em razão de algumas localidades serem consideradas de risco por estar, supostamente, dominado por facções, uma vez que os criminosos ?orientam as moradoras a não buscar auxílio da polícia militar para evitar que esta adentre em determinadas localidades da região?. (NUDEM-DPE/BA, p. 53, 2020)

Dentre os 281 casos analisados pelo NUDEM, 92,44% são mulheres autodeclaradas negras, menos da metade (46,42%) possuem o ensino médio completo, 68,10% sobrevivem com até 1 salário mínimo, e no que diz respeito ao tipo de violência sofrida por essas mulheres, 77,22% correspondem à violência psicológica no estado. (NUDEM-DPE/BA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, como órgão constitucional e guardião dos direitos fundamentais, tem o papel de facilitar o diálogo entre os diversos setores do Estado e da sociedade civil para a elaboração de políticas públicas mais benéficas e eficazes. Restando claro o seu papel de Órgão Ministerial protetor dos Direitos Fundamentais.

Não obstante, a omissão estatal e a naturalização pela vítima da violência psicológica formam um entrave para o enfrentamento à **violência contra a mulher** de forma efetiva, a Lei Maria da Penha visa justamente coibir essa naturalização que permitia o agressor sair impune ?em nome da harmonia familiar?. (LIMA, 2015, p. 265-266)

Ademais, a manutenção da violência contra as mulheres não se deve à falta de leis que combatam o crime, uma vez que o Brasil possui uma das melhores legislações do mundo sobre o tema, mas sim a falta de assistência dos serviços públicos, dada a insuficiência de aparato estatal.

Conforme já mencionado, na Bahia existe uma enorme discrepância de número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher comparado ao número de municípios no estado, esse fato acaba por impedir o acesso de uma grande parcela da população feminina aos recursos disponibilizados para

sua proteção, tornando os mecanismos de proteção, assistência e prevenção que a lei visa garantir, ineficaz.

Neste sentido, a legislação e as políticas públicas para coibir a **violência contra a mulher** no estado precisam ser de fato aplicadas, uma vez que, conforme os dados demonstrados no presente trabalho, as vítimas são mulheres, majoritariamente, pretas e pobres, mais vulneráveis diante do ciclo de violência doméstica. Estas informações só reverberam o acúmulo de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência no estado, pois resta claro o quão distante acaba sendo a realidade da mulher agredida perante os recursos disponibilizados pelo Estado para a sua proteção.

Ademais, o número de violência psicológica registrado no estado, conforme Relatório do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia (2020) é alarmante. Corresponde a mais de 77% dos casos. No entanto, em nenhum momento da pesquisa foi identificado um projeto ou campanha incisiva acerca deste tipo de violência, ficando evidente o desmazelo da agressão psíquica.

Logo, a violência psicológica é uma categoria bastante negligenciada, seja na mídia ou como objeto de políticas públicas. Esta afirmação tem por fundamento principal a forma com que os casos de violência contra mulheres são transmitidas na mídia, colocando em foco apenas a agressão física da relação de abuso, omitindo assim o processo do ciclo da violência, deixando de veicular informações úteis que poderão ajudar mulheres a identificar sinais de abusos psicológicos que dão origem a fase de ?explosão? onde vem a ocorrer a violência física através de uma lesão ou até mesmo a morte. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007)

Portanto, diante da temática aqui desenvolvida, é um assunto de fundamental relevância social, uma vez que a violência psicológica **contra a mulher** ainda é naturalizada e invisibilizada na sociedade, demonstrando ser tão perigosa e destrutiva quanto a física e a sexual, bem como é juridicamente relevante, dada a importância de investigar a atuação do Ministério Público como órgão constitucional, guardião dos direitos fundamentais na promoção da autonomia da mulher, visando protegê-la sem tirar a responsabilidade do agressor, de modo a resgatar os direitos humanos das mulheres nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida, não pretende esgotar o debate, mas alertar para a necessidade premente de enfatizar que a violência psicológica causa graves problemas emocionais e físicos, independente da relação com a violência física, devendo ser identificada por profissionais que atuam nos serviços públicos independente se vier a eclodir ou não a agressão física.

O feminicídio é a última etapa do ciclo da **violência contra a mulher**, nessa fase são esgotadas qualquer tipo de mecanismo de assistência, prevenção e proteção que a Lei Maria da Penha visa garantir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. SILVA, Ivan Luis Marques da. GOMES, Luiz Flávio. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument" Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.347/1985. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 6622/2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASÍLIA/DF. Congresso Nacional. Projeto de Lei. PL 5.096/2020. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610> >. Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n. 79, de 08 de outubro de 2020. **Diário da Justiça** [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 82, de 16 de novembro de 2020. **Diário da Justiça** [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 128, de 17 de março de 2011. **Diário da Justiça** [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>> último acesso em: 09 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 353, de 16 de novembro de 2020. **Diário da Justiça** [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3578>> último acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar **contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos



Tribunais, 2012.

Dias, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. Da **violência contra a mulher** como uma violação de direitos humanos ? artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>> Acesso em: 09 de jun. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de **violência contra a mulher** ? artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Grupo GEN, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público ? artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.327-336.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos ? artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.265-288.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. trad. Denise Maria Bolanho. 2. ed. São Paulo: summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Ministério Público oferece a primeira denúncia de violência psicológica no Acre. Acre. 2018. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-oferece-primeira-denuncia-de-violencia-psicologica-no-acre/>> Acesso em: 09 de jun. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Grupo De Atuação Especial Em Defesa Da Mulher Do Ministério Público da Bahia. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>> último acesso em: 09 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. rev. atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ? (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher**, ?Convenção de Belém do Pará?. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. A saúde mental pelo prisma da saúde pública. In: _____. Relatório mundial da saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em:30, mai. 2020.

RAMOS, Ana Luisa S. Violência Psicológica **contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais: 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. ?Com a finalidade de investigar a situação da **violência contra a mulher** no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência ?. Relatório final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 nov, 2020.

SEM AUTOR. CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>, Acesso em: 02 de nov. 2020

SEM AUTOR. MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal do Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/09/2932/Monitor-da-Violencia-Bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.html>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CUCURULLO, Sandra Noemi de Caponi. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/> > último acesso em: 09 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>> último acesso em: 09 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: HYPERLINK "<http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/>" <http://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/> último acesso em: 09 de jun. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Violência Doméstica: Mais de 1.000 Medidas Protetivas de Urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 varas especializadas no tema da comarca de Salvador. Disponível em:

<[http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/](http://www5.tjba.jus.br/portal/violencia-domestica-mais-de-1-000-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-expedidas-de-marco-a-agosto-de-2020-nas-4-varas-especializadas-no-tema-da-comarca-de-salvador/)>
último acesso em: 07 de jun. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL.

Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

Acesso em: 02 de mai